



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000674/2016

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 29/07/2016 HORA = 17:38:12

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 020/2016.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

Pg nº

[Handwritten signature]
CAMA



MENSAGEM Nº 030/2016
SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES,

Aracruz, 29 de Julho de 2016.

Na oportunidade em que cumprimentamos V.Exa. e demais membros dessa Casa legislativa, encaminhamos para apreciação o Projeto de Lei que **INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.**

O Poder Executivo Municipal de Aracruz - ES disponibilizou para a população o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, que visa estabelecer o planejamento de ações de saneamento no Município, com a participação popular atendendo aos princípios das políticas nacional de saneamento básico e de resíduos sólidos visando a proteção dos recursos hídricos e naturais e a promoção da saúde pública.

Em 5 de janeiro de 2007, foi promulgada a Lei nº 11.445, regulamentada pelo Decreto 7217 de 21 de junho de 2010, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, considerada o marco regulatório do setor. As normas constantes desse diploma legal são de âmbito nacional, devendo ser observadas por todas as unidades da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em 29 de dezembro de 2008 foi publicada a Lei Estadual que estabelece a Política Estadual de Saneamento que traz os mesmos princípios e instrumentos da Política Nacional de Saneamento Básico.

No artigo 3º da Lei 11445/2007, consta a definição de saneamento básico de forma bastante abrangente, indo além do conceito tradicional – ou mais reduzido – de saneamento básico, que alcança somente os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Está incluído no conceito a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais, conforme dispõe, *in verbis*: “Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;*
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;*
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;*

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;"

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VI - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE."

Conforme prevê o Art. 2º, desta mesma lei, os princípios fundamentais que deverão reger a prestação dos serviços públicos de saneamento básico são os seguintes, a letra da lei:

"I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade e regularidade;

XII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII – educação ambiental e sanitária."

[Handwritten signature]

Analisando estes princípios, nota-se que o saneamento básico passa a ser visto como uma questão de Estado, que reforça o conceito de planejamento sustentável, tanto do ponto de vista da saúde e meio ambiente, quanto do ponto de vista financeiro.

A preocupação pela universalização e integralidade da prestação dos serviços, sempre prestados com transparência e sujeitos ao controle social, é outro ponto destacado. O saneamento básico tem que ser planejado em conjunto com as demais políticas de desenvolvimento urbano e regional voltadas à melhoria da qualidade de vida, bem como à busca permanente por uma gestão eficiente dos recursos hídricos. Nesta linha, de reforço da necessidade de um planejamento consciente da prestação dos serviços públicos de saneamento, é que a Lei exige (art. 19) a elaboração de um plano nos seguintes termos:

“Art. 19 – A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências;

V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas”.

Cabe ao Município planejar o serviço a ser prestado, com a elaboração do Plano de Saneamento Básico, que poderá ser único ou específico para cada serviço: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. A atividade de planejar é indelegável e de exclusiva responsabilidade do Município, conforme se depreende da leitura do Artigo 8º, que autoriza a delegação da organização, regulação e fiscalização do serviço, mas não do planejamento, conforme segue:

“Art. 8º Os titulares dos serviços de saneamento básico poderão delegar a organização, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.”

No caso específico do Município de Aracruz optou-se pela elaboração do Plano de Saneamento contemplando todos os segmentos do saneamento, isto é, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos e a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas.

Ainda quanto à sua elaboração, não se pode ignorar o impacto na ordenação territorial do Município, devendo atender a toda legislação que diga respeito ao uso e ocupação do solo urbano, que agrega, em sentido amplo, o Plano Diretor, Lei de Orgânica, entre outros.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Ressalta-se que a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento integrante da política pública de saneamento (Lei nº 11.445/07, art. 9º, I), é a primeira etapa de uma série de medidas que devem ser tomadas pelo titular do serviço. Baseado no Plano, o titular decidirá a forma como o serviço será prestado, se diretamente, por meio de seus órgãos ou entidades, ou indiretamente, com a contratação de terceiros, como prevê o Artigo 11º da Lei do Saneamento.

Da análise do Plano Municipal de Saneamento Básico apresentado constata-se que a elaboração foi iniciada com a criação da Comissão do Plano de Saneamento Básico da Prefeitura Municipal, que integra servidores municipais de diversos setores e formação.

Os estudos apresentados foram desenvolvidos: abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo Serviço Municipal de Abastecimento de Água e Esgoto, Resíduos Sólidos, ou seja, plano de gestão integrada de resíduos sólidos pela Fundação Getulio Vargas e Drenagem Urbana pela Diamon Brasil Oceanografia, Engenharia e Consultoria Ltda.

Atendendo aos requisitos constitucionais, é válido salientar que foram realizadas audiências públicas, reuniões setoriais, encontros técnicos, comunicação via internet, jornais impressos e outras vias de dispersão de informação.

O Plano Municipal de Saneamento Básico é indispensável para a manutenção da prestação de serviços públicos contínuos a ele inerentes o que enseja a votação, nessa Casa de Leis.

Segue em anexo, uma versão resumida do Plano Municipal de Saneamento de Aracruz- ES contendo o diagnóstico dos sistemas existentes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais, coleta e tratamento de resíduos sólidos, assim como as propostas elencadas para cada um dos serviços, as diretrizes, os objetivos, as metas e as ações a serem adotadas pelo Município para a melhoria da eficiência na prestação dos serviços e para a sua universalização, além de outros tópicos importantes para a contextualização deste projeto de lei.

Ficamos, assim, diante das razões aduzidas, no aguardo da indispensável aprovação dos honrados vereadores, a fim de que possamos transformar a presente propositura em lei.

[Handwritten signature of Marcelo de Souza Coelho]

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal de Aracruz

APROVADO 1º TURNO

24/10/2016

[Handwritten signature]
Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 29/07/2016.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

APROVADO 2º TURNO

24/10/2016

[Handwritten signature]
Presidência CMA

Emenda de Rubens
O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, MARCELO COELHO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta Lei, seus regulamentos e normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade regular a ação do Poder Público Municipal, sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, assegurando a saúde, a salubridade do meio ambiente urbano e rural e o bem estar de seus habitantes.

TÍTULO I Da Política Municipal de Saneamento Básico

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 2º A operacionalização da Política Municipal de Saneamento Básico far-se-á pela execução de programas e ações integradas com as demais políticas municipais, obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos dispositivos legais e procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 3º. A salubridade ambiental e o saneamento básico, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é um direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 4º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – salubridade ambiental: estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II – saneamento ambiental: conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos,

promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis demais serviços e obras especializados.

III - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais para varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana; coleta de resíduos, transporte, transbordo; triagem para fins de reuso ou reciclagem ou compostagem; tratamento e destinação final adequada do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

IV - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

V - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

VI - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

SEÇÃO I Dos princípios

Art. 5º Os serviços municipais de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - a prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;

II - a prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;

III - a melhoria contínua da qualidade ambiental;

IV - o combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;



V - A participação e controle social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;

VI - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;

VII - a sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõe o saneamento básico.

VIII - a universalização do acesso;

IX - a integralidade, compreendendo todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

X - o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

XI - a disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

XII - a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

XIII - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltada para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

XIV - a eficiência e sustentabilidade econômica;

XV - o emprego de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

XVI - a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XVII - segurança, qualidade e regularidade;

XVIII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 6º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa dos entes públicos para operar o serviço, bem como, as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

§ 1º Os resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais de pequeno porte e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão formal do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

§ 2º Os resíduos de serviços de saúde da rede privada poderá ser coletado e destinado pela municipalidade condicionado a pagamento de preço público a ser estabelecido.

§ 3º Os resíduos de construção civil poderá ser coletado e destinado pela municipalidade condicionado a pagamento de preço público a ser estabelecido.

*alterar
Aracruz*



Art. 7º Fica autorizado o regime de concessão pública ou privada, permissão dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos de Aracruz, podendo o Município organizar e prestar diretamente os serviços, concedê-los, terceirizá-los, delegá-los ou ainda realizá-los por meio de Parceria Público Privada.

Art. 8º São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

- I - a existência de plano de saneamento básico;
- II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;
- III - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre a concessão dos serviços de saneamento básico, bem como, do edital de licitação e minuta do contrato.
- IV - a definição no edital de concessão e seus anexos da regulação e fiscalização do contrato

Art. 9º A gestão dos serviços de saneamento básico, entendidos como a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Básico são de responsabilidade e competência do Município.

Art. 10. O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

Art. 11. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento básico, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

SEÇÃO II Das Diretrizes e Objetivos Gerais

Art. 12. São diretrizes da política de saneamento básico do Município de Aracruz:

- I - promover a expansão dos serviços de saneamento básico com equidade social e territorial;
- II - destinar orçamentariamente e aplicar recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia dos serviços de saneamento quando executado pela administração direta ou por autarquia municipal;
- III - efetuar a adequada regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;
- IV - utilizar indicadores ambientais, especialmente os epidemiológicos e de desenvolvimento social para o planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

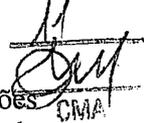


- V – promover ações para alcançar a qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;
- VI – proporcionar soluções planejadas adequadamente para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- VII - adotar critérios objetivos de elegibilidade e prioridade dos serviços de saneamento básico, considerando nível de renda e cobertura dos serviços, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- VIII – observar as bacias hidrográficas existentes no município como referência para o planejamento de suas ações;

Art. 13. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I – programar e gerir os recursos financeiros municipais destinados ao saneamento básico, para alcançar a eficiência e a eficácia dos serviços de saneamento básico e a melhoria da qualidade ambiental e da saúde coletiva;
- II – estabelecer normas gerais para a elaboração dos planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico e salubridade ambiental nas áreas urbanas e aglomerados rurais do município;
- III - desenvolver capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;
- IV - valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;
- V - coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, educação ambiental, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais
- VI – adotar mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico;
- VIII – incentivar o desenvolvimento institucional do saneamento básico, através da capacitação técnica, gerencial e de recursos humanos;
- IX – incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico de interesse do saneamento básico;
- X - considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;
- XI - buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;
- XII - respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;




CMA

XIII - minimizar ou mitigar os impactos ambientais relacionados às ações inerentes aos serviços de saneamento básico, com observância às normas de proteção ao ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

XIV – desenvolver e aplicar programas de educação ambiental e sanitário, com ênfase em saneamento ambiental;

XV - adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

XVI - dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as tarifas e preços.

CAPÍTULO II Do Sistema Municipal de Saneamento Básico

SEÇÃO I Da Composição

Art. 14. A política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações delas decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 15. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Aracruz fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 16. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto pelos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal de Saneamento Básico
- II - Secretaria Municipal de Governo
- III - Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;
- IV – Órgão responsável pela regulação e fiscalização
- V - Serviço Autônomo de Água e Esgoto ou sucessor na prestação de serviços;
- VI – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- VII - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VIII – Órgão responsável pelo Planejamento de longo prazo;
- IX- Secretaria Municipal de Orçamento e Gestão;
- X - Secretaria Municipal de Saúde;
- XI – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho;
- XII – Secretaria Municipal de Transportes e Serviços e Urbanos;
- XIII- Organizações de representação empresarial
- XIV- Organizações da sociedade civil que tenham a questão do Saneamento Básico ou Ambiental como principal objeto;
- XV - Organização que represente as Associações de Moradores do Município de Aracruz.



Pg nº
2
OK
PMA

§1º Os órgãos responsáveis pela execução dos serviços de saneamento básico são a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, ou outros que vierem a substituí-los.

§2º Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Saneamento Básico atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Governo, observada a competência do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 17. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Aracruz conta com o apoio do Conselho Municipal de Saneamento Básico e dos demais instrumentos e ferramentas de gestão.

SEÇÃO II

Dos Instrumentos de Gestão da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 18. São Instrumentos de Gestão da Política Municipal de Saneamento Básico o Sistema Municipal de Saneamento Básico, o Conselho Municipal de Saneamento Básico- CONSABA, o Ente Regulador e Fiscalizador, o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico, o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico.

SEÇÃO III

Do Controle Social através do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 19. Em atendimento ao princípio do controle social, deverá ser criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado, consultivo e deliberativo, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Governo responsável pela implementação da Política Municipal de Saneamento deverá suprir de forma complementar e supletiva, o suporte técnico e administrativo necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Municipal de Saneamento Básico e exercer a Secretaria Executiva do mesmo.

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- I - auxiliar na planificação e execução da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II - opinar sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;



III - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

IV - deliberar sobre metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

V - propor metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos e drenagem urbana;

VI - avaliar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;

VII - aprovar o valor das tarifas e taxas dos serviços públicos de saneamento básico, visando o equilíbrio econômico-financeiro que induzam à eficiência e eficácia dos serviços;

VIII - deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;

IX - propor normas de transferências das dotações orçamentárias para as questões relativas a saneamento básico do município;

X - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XI - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XII - Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

XIII - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XIV - Articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento;

XV - Articular as políticas públicas de meio ambiente, recursos hídricos, resíduos sólidos, uso do solo dentre outras além de manter-se informado sobre as Deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente, do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, Conselho Estadual de Recursos Hídricos- CERH e de órgãos e instituições afins que possam subsidiar os trabalhos da COMSABA;

XVI - Acompanhar a elaboração das atualizações, avaliação e acompanhamento dos trabalhos pertinentes ao Plano Municipal de Saneamento Básico e aprovar o Relatório de “Situação de Saneamento Básico do Município”;

XVII - Assegurar os mecanismos de controle social em todas as etapas da Política Municipal de Saneamento Básico

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Aracruz - COMSAB deverá elaborar e aprovar seu regimento interno e criar Câmaras Técnicas Permanentes e Grupos de Trabalho, quando necessários, definindo suas competências.

Art. 21. O Conselho Municipal do Saneamento Básico órgão colegiado e paritário entre representantes do Poder Público (50%) e da Sociedade Civil Organizada (50%) do Município de Aracruz, deverá assegurar conforme inciso IV do Artigo 34 do Decreto 7217/2010 que regulamenta a Lei 11445/2007 a participação de representantes:



*47 de
antigo
Lei 11445*

- I - dos titulares dos serviços;
- II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico empresariais e sociedade civil; e
- V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º Cada membro terá 1(um) suplente indicado da mesma forma que o titular.

§ 2º As decisões do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão tomadas por maioria simples.

Art. 22. A coordenação do Conselho Municipal de Saneamento será exercido pela Secretaria Municipal de Governo, a quem caberá voto de minerva.

§1º O funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico será definido no seu Regimento Interno.

§2º A Secretária Executiva será indicada por ato do Prefeito Municipal.

Art. 23. O Executivo Municipal regulamentará a composição específica do Conselho e convocará através de ofício os entes públicos, privados e a sociedade civil organizada para indicar o seu representante no Conselho Municipal do Saneamento Básico e caberá à Secretaria Municipal de Governo, com suporte da Procuradoria Municipal, o dever de organizar a primeira reunião do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

*matéria
em
Admin
...*

Parágrafo único. A não indicação de representantes para o Conselho Municipal de Saneamento Básico, no prazo de quinze dias após o recebimento da solicitação, implicará em decadência do direito e facultará ao Executivo Municipal convidar por ato discricionário outra instituição.

Art. 24. O trabalho dos membros do conselho será considerado prestação de serviço de relevante interesse público devendo ser exercida sem remuneração pecuniária e sem prejuízo das funções próprias.

SEÇÃO IV Da Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico

Art. 25. A regulação e fiscalização dos serviços prestados compreendem a definição das condições e fiscalização da prestação dos serviços públicos, em seus aspectos sociais, econômicos, técnicos e jurídicos, cabendo à entidade responsável pelo exercício dessas funções fazer cumprir contratos, exercer mediação e ouvidoria, propor reajustes



anuais e revisões tarifárias, estabelecer normas, resoluções e procedimentos de serviços, garantir livre acesso às informações pelos usuários, consistir informações para facilitar o controle social, bem como fiscalizar os serviços regulados.

Art. 26. As funções de regulação, fiscalização e controle dos serviços de saneamento do município de Aracruz serão exercidas por entidade pública reguladora municipal dotada de autonomia administrativa e financeira, a ser definida pelo chefe do executivo.

§ 1º O Município, através de lei específica, instituirá a Agencia Reguladora de Serviços Públicos de Aracruz, entidade pública municipal de que trata o caput deste artigo

§ 2º A Agencia Reguladora poderá contratar, quando necessário, serviços técnicos de apoio a regulação e fiscalização.

Art. 27 - O exercício da função de regulação e fiscalização atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 28. São objetivos da regulação e fiscalização:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - propor tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

V - receber, processar, analisar e julgar as reclamações apresentadas por usuários ou identificadas através dos fiscais designados para acompanhar os serviços de saneamento básico.

Art. 29. A entidade reguladora e fiscalizadora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;



- III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos, ouvido o Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - subsídios tarifários e não tarifários;
- X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1º As normas a que se refere o “caput” fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º As entidades reguladoras e fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 30. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações, a que se refere o “caput” deste artigo, aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

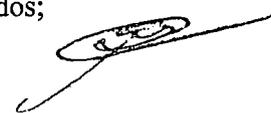
§ 2º Nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios estão incluídas.

Art. 31. Deverá ser assegurada a publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores.

Parágrafo Único - A publicidade, a que se refere o “caput”, deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 32. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;



- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços, na forma da lei.

Art. 33. A regulação e a fiscalização da execução dos serviços de saneamento básico serão exercidas utilizando-se dos seguintes mecanismos e estratégias:

- I - análise de relatórios e documentos;
- II - coleta de dados em campo;
- III - registro de dados e informações;
- IV - auditorias técnicas, operacionais e econômico-financeiras.

Art. 34. A entidade reguladora, na área do saneamento básico, terá as seguintes competências:

- I - exercer o poder de polícia em relação à prestação dos serviços de saneamento, segundo a legislação, normas e regulamentos pertinentes;
- II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos, impondo medidas corretivas e sanções quando for o caso;
- III - fixar normas e instruções para a melhoria da prestação dos serviços, redução dos seus custos, segurança de suas instalações e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação e nos instrumentos de delegação;
- IV - analisar e emitir parecer sobre propostas dos prestadores de serviço quanto aos ajustes e modificações nos termos de suas obrigações e quanto à prestação dos serviços, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de sua competência;
- V - acompanhar o desempenho econômico-financeiro da execução dos serviços, procedendo análise das revisões e dos reajustes tarifários para a manutenção do equilíbrio da prestação dos serviços, propondo as tarifas a ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- VI - criar e manter canais de atendimento as reclamações dos usuários, citando e solicitando informações e providências do prestador dos serviços, bem como acompanhando e comunicando as soluções adotadas;
- VII - mediar os conflitos de interesse entre o concessionário e o poder concedente e entre os usuários e o prestador dos serviços, adotando, no seu âmbito de competência, as decisões que julgar adequadas para a resolução desses conflitos;
- VIII - acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas de saneamento, assim como a incorporação de novos bens, para garantia das condições de reversão dos ativos ao poder público no termo dos instrumentos de delegação;



IX - acompanhar e opinar sobre as decisões do titular do serviço, relacionadas com alterações dos termos dos instrumentos de delegação, com a sua rescisão antecipada, com as rescisões por término do prazo de delegação ou com as prorrogações dos instrumentos de delegação;

X - prestar contas anualmente das suas atividades, incluindo demonstrações quanto à eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade, ao Executivo Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e à sociedade civil em audiência pública específica;

XI - apoiar na formulação da Política Municipal de Saneamento, bem como em outras atividades relativas aos serviços de saneamento.

XII - Elaborar anualmente o Relatório de "Situação de Saneamento Básico do Município";

Parágrafo Único - Os custos de regulação serão suportados por até 5% (cinco) das tarifas dos serviços públicos municipais.

Art. 35. O órgão regulador fixará prazo para que os prestadores de serviços de saneamento básico cumpram as normas que assegurem a eficiência dos serviços prestados à população, especificamente quando decorre de queixas ou reclamações de usuários.

Art. 36. O órgão regulador deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.445, de 2007.

Art. 37. O Órgão regulador tem o poder de fiscalizar e de subsidiar a aplicação de penalidades contra aqueles que deixarem de cumprir suas obrigações como prestadores de serviços de saneamento básico, na condição de executores diretos ou indiretos, mediante contrato, observado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 38. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 39. Deverá ser assegurada a publicidade dos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.



§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 40. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 41. A fiscalização e as penalidades citadas nesta seção serão editadas por normativos legais regulamentadora dos serviços de regulação e fiscalização, que complementarão o disposto nesta lei.

SEÇÃO V

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 42. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Aracruz destinado a planejar ações, estabelecer metas, articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 43. O Plano Municipal de Saneamento Básico deve conter dentre outros, os seguintes elementos:

- I - diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;
- II - definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;
- III - estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;
- IV - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;
- V - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.



Art. 44. O Plano Municipal de Saneamento Básico deve ser elaborado com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais, devendo tomar por base os relatórios sobre a situação do saneamento básico do município.

§ 1º Os relatórios referidos no “caput” do artigo serão elaborados pelo órgão regulador com base nos dados dos executores dos serviços de saneamento básico, e deverão ser apresentados até o dia 30 (trinta) de janeiro do ano subsequente ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, sob o título de Relatório de “Situação de Saneamento Básico do Município”;

§ 2º O relatório de “Situação de Saneamento Básico do Município” conterà, dentre outros:

- I - avaliação da situação de saneamento básico (os quatro componentes) das zonas urbana e rural;
- II - avaliação do cumprimento dos programas e metas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas.

SEÇÃO VI

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 45. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, de conformidade com o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, a universalização dos serviços públicos, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 46. Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II - recursos provenientes das autuações diversas relacionadas ao saneamento básico;
- III - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- IV - transferência de outros fundos do Município, do Estado e da União para a realização de obras de interesse comum;
- V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VII - as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VIII - recursos provenientes de contrapartidas diversas;
- IX - recursos eventuais;



X - outros recursos.

SEÇÃO VII

Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Art. 47. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

- I - constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;
- II - subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;
- III - avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ambiental, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- IV - receber reclamações de usuários através do serviço de ouvidoria disponível em sitio da internet.

§ 1º. Os prestadores de serviço público de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III

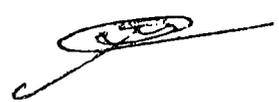
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 48. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Saneamento Básico e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 49. Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo único, com os componentes Água, Esgoto, Drenagem Urbana e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, parte integrante desta Lei.

Art. 50. Toda edificação permanente urbana deverá estar conectada à rede pública de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto disponível

§1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos



hídricos ate a disponibilidade dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º-As normas de regulação dos serviços preverão prazo para que o usuário se conecte à rede pública, não superior a noventa dias.

§3º-Decorrido o prazo previsto no § 2º, ou outro estabelecido em normas regulatórias o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

Art. 51. A regulamentação dos direitos, deveres, taxas, tarifas de serviços e penalidades inerentes serviços de saneamento básico serão propostos pelos órgãos executores ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, que deverá proceder a análise dos documentos, que sendo aprovados mediante ato e encaminhados ao Chefe do Executivo Municipal para adotar as providencias necessárias à regulamentação legal.

Art. 52. As secretarias e autarquias municipais que prestam serviços de saneamento básico serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei.

Suprimido
Art. 53. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 54. O Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá ser instalado pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 55. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente ou mediante abertura de crédito especial para este fim.

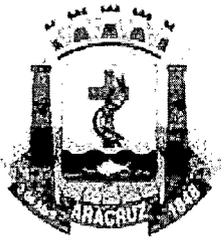
Art. 56. Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias , a contar da data de sua publicação.

Art. 57. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 29 de julho de 2016.



MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

Pg.º
23
CMA

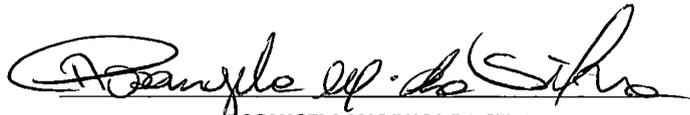
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000003459**
Responsável **ROSANGELA MADRUGA DA SILVA**
Data e Hora **29/07/2016 17:46:53**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº030/2016.**

INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

ARACRUZ, 29 de julho de 2016


ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000674/2016 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº030/2016.

INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

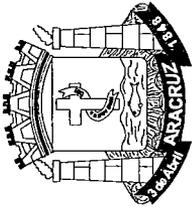
ARACRUZ, ____ / ____ / ____



LEGISLATIVO

24
B

Area Único
Projeto de Lei Nº 030/2016



24.750

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

24

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

1
2 No dia 14 do mês de Julho de dois mil e dezesseis, às dezoito horas e cinqüenta minutos, reuniu-se em
3 Audiência Pública no auditório do SAAE, o secretário de Planejamento Orçamento e Gestão, Gilton Luis
4 Ferreira, a subsecretária, Laryssa Viale Baroni, o Secretário de Meio Ambiente e Diretor interino do SAAE
5 Jader Mutzig, Renato Siman, representante da empresa Diamond Engenharia e Consultoria e FGV
6 Projetos, e o público presente. Dando início a Audiência, a Sra. Otávia Ferreira de Souza Barros faz a
7 abertura cumprimentando o público e informando sobre o tema da Audiência, em seguida passa a palavra
8 para a secretário Gilton que faz uma breve explicação do que seria tratado na Audiência, lembrando que o
9 plano de drenagem é fruto de uma condicionante firmada com a empresa Jurong e em seguida passa a
10 palavra para o Sr. Renato Siman. Renato Siman inicia sua fala apresentando-se e parabenizando a todos
11 pela grande participação na audiência e fala da importância da entrega do Plano de Saneamento,
12 destacando que sem a entrega desse documento o governo federal não repassa recursos, lembrou
13 também que o Plano consta de 640 páginas e que ele estaria apresentando apenas um resumo do Plano
14 numa linguagem mais acessível e que no caso de dúvidas a mesa poderia esclarecer, e inicia a
15 apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico, informando que no município de Aracruz, a
16 captação, tratamento e distribuição de água e a coleta e tratamento de esgoto são de responsabilidade do
17 Sistema Autônomo de Água e Esgoto - SAAE; Renato Siman continua dizendo que em 2016 a cobertura
18 de água no município alcançou 99,5%, enquanto a coleta de esgoto foi de 75%, sendo deste apenas 13%
19 tratado; que o abastecimento de água é dividido em 10 subsistemas, cada um com sua própria captação
20 em rios, córregos ou nascentes, Estação de Tratamento de Água (ETA), reservatório e rede de distribuição
21 e que o esgotamento sanitário também é dividido em 11 sistemas para atender o município de Aracruz,
22 cada um desses contando com suas respectivas Estações de Tratamento de Esgoto (ETE), pontos de
23 lançamento no corpo receptor e rede coletora. Informou também que a política municipal garantirá a
24 prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular; a prevalência das questões sociais
25 sobre as econômicas na sua gestão; a melhoria contínua da qualidade ambiental; a universalização, a
26 equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico; a autorização do regime de concessão
27 pública ou privados dos serviços de saneamento; a responsabilidade e competência do município sobre a
28 gestão dos serviços de saneamento. Renato informou também que, em atendimento ao princípio do
29 controle social, está prevista a criação de um Conselho Municipal de Saneamento Básico, a ser formado
30 por representantes do Poder Público (50%) e da Sociedade Civil Organizada (50%), ao qual competem
31 opinar sobre projetos de leis relacionadas; decidir sobre propostas de alteração da própria política;
32 deliberar sobre metas e ações relativas à cobertura dos serviços; avaliar indicadores definidos; examinar
33 propostas e denúncias, entre outros. Em relação à regulação e fiscalização dos serviços prestados,
34 Renato esclarece que esta seria feita por uma Agência Reguladora de Serviços Públicos a ser instituída
35 por lei específica e que a mesma seria pautada pela independência decisória; autonomia administrativa;
36 orçamentária e financeira; transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, sendo suas
37 funções principais: Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços; acompanhar e
38 fiscalizar a prestação dos serviços e garantir o cumprimento das metas estabelecidas; criar e manter
39 canais de atendimento às reclamações dos usuários e publicidade dos relatórios e decisões; acompanhar o
40 desempenho econômico-financeiro da execução dos serviços, entre outros. Informou também que a
41 elaboração do PMSB (Plano Municipal de Saneamento Básico) de Aracruz, feita de forma participativa, é a
42 primeira etapa de uma série de medidas que devem ser tomadas pelo titular do serviço, destacando que se
43 trata de um instrumento indispensável para a manutenção da prestação de serviços públicos contínuos e a
44 ele inerentes; continuou dizendo que o PMSB de Aracruz deverá ser avaliado anualmente e revisado a
45 cada quatro anos, conforme garante a política municipal, que é fundamental que seja feito o monitoramento
46 permanente das ações e serviços, bem como a divulgação dos dados e informações atuais. Reforça que
47 essa foi uma breve apresentação e que o plano é muito extenso e que a parte mais importante da
48 Audiência é a discussão. Informou que a equipe encontra-se a disposição e logo em seguida passa a
49 palavra para o Secretário Gilton, que informa que estará abrindo a Audiência para os debates e que quem
50 quiser poderia fazer as intervenções por escrito, lembrando da importância de se identificar, pois a
51 audiência estava sendo gravada. Informa que seriam feitos blocos de perguntas, cada bloco com direito a
52 três perguntas e em seguida os esclarecimentos e respostas. Maurilio Pontim, morador do Sauê, fala da
53 questão do bairro que não possui saneamento e o esgotamento é feito por carro-fossa. A pergunta de
54 Maurilio é se a prefeitura possui algum projeto de reuso da água. O Sr. Vivaldo, da Praia do Sauê,
55 questiona o prazo do início da aplicação do plano. Luciana, do Rotary Clube, informou que na

56 administração passada trabalhou no Plano de Saneamento e que houve muita mudança, incluindo a
57 Comissão, entre outros pontos, e questionou a respeito das propostas de privatização e sobre a concessão
58 da Cesan. O Secretário de Meio Ambiente respondeu ao Sr. Maurilio Pontim e falou sobre a importância do
59 reuso da água, informando que o PDM prevê que se faça o reuso de água, não só pública, mas também
60 privada, e lembrou dos exemplos que temos em Aracruz, como o Shopping do município, onde já se
61 pratica o reuso de água e outro grande supermercado da cidade que está sendo instalado e que também
62 adotará essa prática. A subsecretária Laryssa destacou que o município está passando pela revisão do seu
63 Plano Diretor Municipal - PDM e que temos a intenção de prever e regular a questão do reuso, não só
64 cobrando do particular, mas exigindo essa prática também para as obras públicas. Retomando a palavra,
65 Renato esclarece sobre a hierarquia e a necessidade de investimentos na Sede do município e responde
66 ao Sr. Vivaldo que o plano não desmerece o interior do município. Respondendo também à Luciana, ele
67 afirmou que a legislação que trata das políticas de saneamento evolui muito no Brasil nesse último período
68 e pondera que ainda existe rejeição à privatização e descarta a possibilidade de concessão para a Cesan.
69 Renato afirma que esse é o momento de se consultar a sociedade e de se colocar a questão em votação
70 para saber se a vontade da sociedade é a de manter tudo como está, ou seja, de se continuar com uma
71 autarquia municipal onde se tem facilidade de acesso, onde se pode bater na porta para solicitar uma
72 intervenção e no caso de não obter resultado, buscar o prefeito ou o vereador. Lembra que na época foi
73 feita pesquisa sobre o atendimento da Cesan, e que muitos falaram do péssimo atendimento prestado às
74 pessoas do interior não são bem assistidas pela Cesan, não possui acesso. Luciana manifestou a opinião
75 de que para ela é clara a intenção de entregar o SAAE para a Cesan. O secretário Gilton faz algumas
76 ponderações sobre a fala de Luciana, esclarecendo que a hipótese da privatização está fora de cogitação e
77 que a concessão do SAAE à Cesan está descartada. Na sequência, iniciam-se as perguntas do segundo
78 bloco. Fábio Giore, presidente do Sindicato dos Trabalhadores de Água e Esgoto do Espírito Santo, iniciou
79 sua fala saudando a mesa e falando sobre os aspectos que ele achou mais importantes do Plano,
80 destacando o que ele entende como avanço muito significativo o fato do conselho municipal ser
81 deliberativo e paritário, em seguida questionou a forma da divulgação da audiência pública, e comentou
82 sobre as dificuldades impostas pelo período eleitoral, mas disse se sentir tranquilo em saber que estão
83 previstos outros espaços para se debater sobre o tema. Fábio também comentou sobre a dificuldade de
84 encontrar o Plano no site da Prefeitura. Pedindo a palavra, a subsecretária Laryssa informou que o Plano
85 encontra-se disponível no endereço www.aracruz.es.gov.br/nossaaracruz. Fábio então apresentou a
86 proposta que ele tem defendido a nível nacional sobre a realização de plebiscito, em caso de concessões e
87 privatizações, para que a população possa ser ouvida e manifestou a opinião de que concessão de serviço
88 de saneamento é sim privatização, justificando assim a sua proposta de realização de plebiscito para que
89 as pessoas possam se manifestar e opinar. A Sra. Márcia Figueiredo, representante da Associação de
90 Moradores do bairro Bela Vista, disse que se trata de um plano municipal de longo prazo e que ela não viu
91 nada relatado sobre o esgoto a céu aberto que corre em mais de cinco bairros e que isso está prejudicando
92 a população daqueles locais. Márcia solicita esclarecimento quanto as obras de melhorias e pergunta se
93 elas estão contempladas dentro do Plano. João Rodrigues, representante dos bairros Vila Rica, São
94 Camilo e De Carli, informa que há doze anos ouve falar sobre o Plano e quer saber por que demora tanto
95 para começarem as ações e que a cada dia a população aumenta e que a água está acabando. Gilton
96 retoma a palavra para explicar a João Rodrigues e Márcia que o Plano é um instrumento de orientação
97 para os próximos governos e que serve para que a população veja tudo que é necessário fazer na cidade,
98 continua dizendo que o Plano é um instrumento onde se pode cobrar pelos investimentos e permite
99 responsabilizar os gestores pela não execução do mesmo e concluiu dizendo que esse instrumento é mais
100 um degrau que se sobe na luta pelo saneamento básico no município. Com relação a fala de Fábio, o
101 secretário Gilton informou que os questionamentos foram anotados e que serão considerados, e quanto a
102 utilização dos instrumentos de concessão e privatização informou que está tudo amparado na legislação.
103 Abrindo o terceiro bloco de perguntas o Sr. Jucelino, diretor do CONSPAR, manifestou-se dizendo que
104 gostaria muito que acontecesse o plebiscito popular sobre a questão e que fosse retirado do texto a venda
105 do SAAE. O Sr. Vander, do bairro Itaputera, comentou sobre as recentes obras de pavimentação e
106 drenagem que beneficiaram o bairro e quer saber se estão fazendo ou se existe projeto para se fazer uma
107 elevatória com bombeamento, para acabar com o esgoto que está sendo jogado a céu aberto. O Vereador
108 Fábio Machado, que é morador do bairro Bela Vista, tomou a palavra, cumprimentou a mesa e sugeriu que
109 fosse feito um plebiscito. O Sr. Gilton retoma a palavra para responder ao terceiro bloco explicando ao Sr.
110 Fábio que a questão do SAAE deve ser tratada em outro fórum, e que posteriormente será discutido
111 juntamente com a população em fóruns e audiências. O Sr. Jader, representante do SAAE, respondendo
112 ao Sr. Vander, disse que não é adequado que se pulverize de tratamento de esgoto, porque isso gera uma

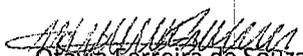
ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO



113 série de conseqüências negativas, devido ao incômodo que gera na comunidade, e que o correto seria
114 dividir a cidade em bacias e construir estação de tratamento de esgoto por bacia. Jader ainda disse que
115 nos bairros serão feitas as estações elevatórias que vão levar o esgoto coletado para o tratamento. Gilton
116 retoma e passa a palavra para o Sr. Fabio Giore, do Sindicato dos Trabalhadores, que cita sua
117 preocupação com a privatização do serviço, dizendo que não dá para desvincular esse assunto da
118 audiência pública devido ao fato do município estar com Procedimento de Manifestação de Interesse
119 adiantado. Na opinião dele, o Sindicato se preocupa mais com a qualidade do serviço do que com tarifas
120 justas e acessíveis para a população. O Sr. Vivaldo, membro da comunidade do Sauê, parabeniza o Plano
121 e se coloca a disposição, pois a comunidade já tem elaborado um projeto de saneamento básico para o
122 bairro que obedece as normas do Plano, e com um custo não tão elevado. Vivaldo também disse estar
123 interessado em disputar a vaga no conselho de Saneamento Básico. O secretário Gilton retoma a fala e, se
124 dirigindo ao Sr. Vivaldo, fala sobre a preocupação do município com relação ao saneamento básico e aos
125 recursos hídricos, destacando que as crises são importantes para depurar melhor o entendimento sobre as
126 coisas e que a prefeitura está se esforçando ao máximo para resolver todos os problemas da melhor forma
127 possível. Gilton agradece então a presença de todos e informa que o estudo encontra-se disponível no site
128 da prefeitura www.aracruz.es.gov.br/nossaaracruz, e que a Secretária de Planejamento encontra-se a
129 disposição para prestar qualquer informação. Sem mais, a Audiência Pública foi encerrada e a ATA
130 lavrada por mim Otavia Ferreira de Souza, que vai anexa a lista de presença.

131
132 Aracruz, 14 de Julho de 2016.

133

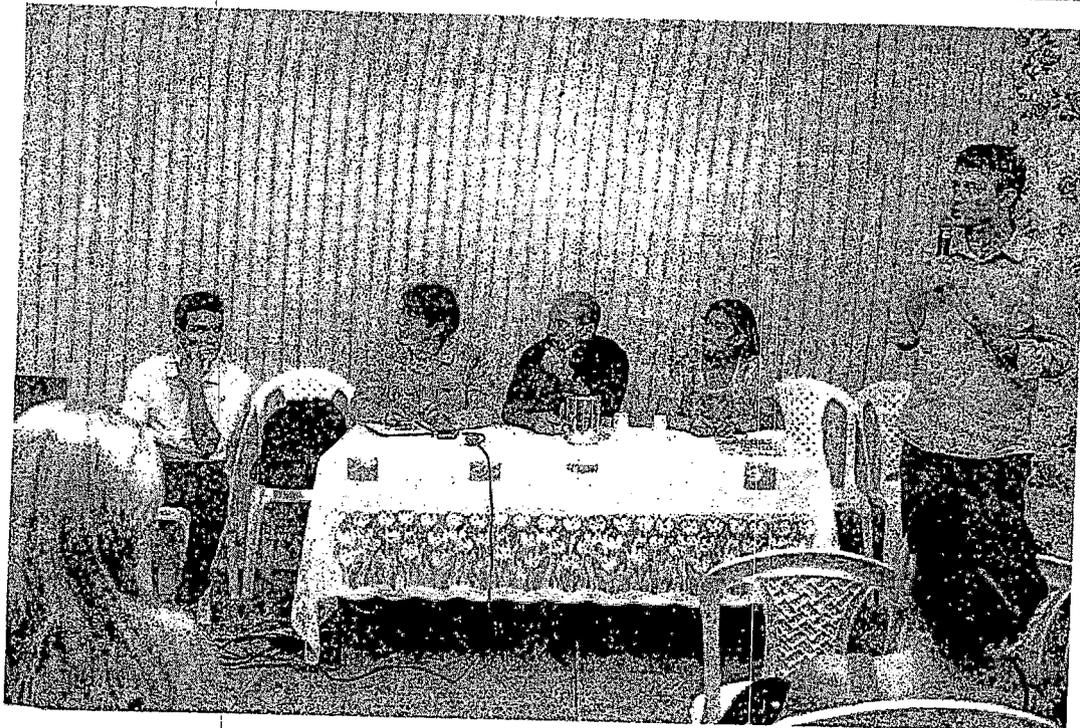
134 
Otavia Ferreira de Souza Barros

Audiência Pública – Plano Municipal de Saneamento Básico

14 de julho de 2016

27
e

Seção de Protocolo
Nº 361
SEMAD
PMA

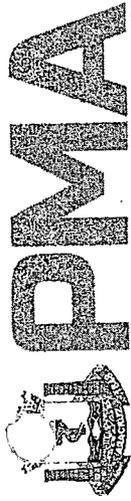


Audiência Pública – Plano Municipal de Saneamento Básico

14 de julho de 2016

28
✓
Seção de Protocolo, SEMAD
Nº 362
00
PMA





SECRETARIA
DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

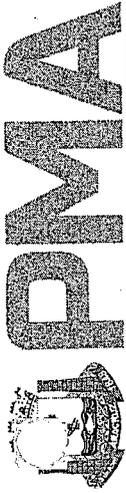
SEMAO
Aracru
de
Aracru
Aracru

Data/Hora: 14/07/2016 - 18:30 horas

Local: Auditório do SAAE

Assunto: Audiência Pública - PLANO E POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

PARTICIPANTE	BAIRRO	TELEFONE	E-MAIL	ASSINATURA
Guora Almeida Cyrillo	Cidade	99 5030333	Guorinha-Cyrillo@hotmail.com	
Aracruza Saraiva Benfante	Jardim	99 959 6042	AracruzaBenfante@hotmail.com	
Bruno de S. Nogueira	Dule Rice	99 806 2231	thione_mougl@hotmail.com	
SILTON L. FERREIRA		99 836-7670	gultoug@hotmail.com	
FRANISIO GARCIA	COHAB IV	99 946 8722		
Felipe M. Benfante	J. Rica	99 751 3576		
Renata Benfante de Souza	Bul. Ninte	99 896 3510	RenataBenfante@hotmail.com	
Galeno Soutura	Centuro	99 626-8618	heliodentura110@gmail.com	
Cheli Sanni Gali	JACUFEMBA	98136-7154	IRLESAT@HOTMAIL.COM	
Angela P. C. Garcia	COAB III	3056 8736	terracani@outlook.com	
PAULO ANTONIO FERREIRA	DE RUITIRA	3256-3600	CPBINT@PAULOFERREIRA.COM	
Evangelina	Dula Rice	98122-7233	evangelina@hotmail.com	
Edson Benfante de Souza	PRIMAVERA	99 795 7308	EDSONLEA@GMAIL.COM	
Edson Benfante de Souza	PRIMAVERA	99 608 8525		
Wendine W. L. Colher	Desterromb	98 022 2524	wendine@aracruz.es.gov.br	



SECRETARIA
DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SEMIAD
No 364
PMA
Seção de Protocolo

Data/Hora: 14/07/2016 - 18:30 horas

Local: Auditório do SAAE

Assunto: Audiência Pública - PLANO E POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

PARTICIPANTE	BAIRRO	TELEFONE	E-MAIL	ASSINATURA
Aubre Cecília Silva	Jardim	9807-1007		
JANILSON A. FERREIRAS	SAAE	99854888	JANILSON.ASSAMPORA@GMAIL.COM	
SEBASTIÃO M. FRACALISSA		998332650		
ALEXANDRE N. MARRAS	SAAE	99777878	ALEXANDRE.MARRAS@GMAIL.COM	
LIMARA L. MORE NOBEO	CEBSEC	99608-3766	limara.moreno@GMAIL.COM	
Ruquelin Bezerra	De Caroli	99450348	bezerra@GMAIL.COM	
Selyma Silva Ramalho	SAAE	998075132	Selyma@GMAIL.COM	
Viktor Neutens Benício Alves	COOP II	995965194	Viktor@GMAIL.COM	
Yago Roberto		998499977	YAGO@GMAIL.COM	
Maryani Bune Johnson	Centro	99993-0276	Maryani@GMAIL.COM	
Patrícia M. Santos Freitas	São Marcos	98119-4848	patricia@GMAIL.COM	
Thays Cherni Apffel	Fátima	99997-1845	Thays@GMAIL.COM	
Mayra Junqueira		99861-0210		
REGÍZIO B. TOSSI	BOA VISTA	997382996		
Vaná Paula Baião	MAR AZUL	9947-5611	vanapa@GMAIL.COM	

SEMAO
365
PMA
Seção de Protocolo

Data/Hora: 14/07/2016 - 18:30 horas

Local: Auditório do SAAE

Assunto: Audiência Pública - PLANO E POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

PARTICIPANTE	BAIRO	TELEFONE	E-MAIL	ASSINATURA
José Roberto Souza	V. Nova	999469433	pro Roberto@aracruz.com	
Almir de Almeida Reis	Aguiar	998903504	AlmirdeAlmeidaReis@ptm.com.br	
Danyssa Peroni	SEMPA	99919354	banani@pma.es.gov.br	
Isabel Portocarrero	SEMPA	998368219	portocarrero@pma.es.gov.br	
Guilherme Inquilin	SEMPA	998624007	lisqued@pma.es.gov.br	
Marcelo F. Mendonça	Coqueiral	988088822	marcelofmendonca@gmail.com	
Almir Genades	ARACRUZ	998129066	almirgenades@aracruz.es.gov.br	
PEREIRA C. C. RANGEL	SAJE	99923-1115	PETER PEREIRA@HOTMAIL.COM	
Robson da Silva Gonçalves	SAJE	999960493	Robson9288@aracruz.es.gov.br	
Rozemir Brito	SAJE	99677-8714		
Marcela J. F. Giacomin	Vila Nova	997200872	mgjacomun@aracruz.es.gov.br	
Guilherme Monteiro	SEMPA	998845017	slamir@aracruz.es.gov.br	
Edilamar dos Santos Ribeiro	São Maria	997709910	edilamarrib@aracruz.es.gov.br	
Luciane Alves R. Romão	São José	99842-6678	lucianar@aracruz.es.gov.br	
Marcelo R. José	Vila Nova		marcelo@aracruz.es.gov.br	



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCRUZ - WWW.ARAUCRUZ.ES.GOV.BR

SEMAD
Seção de Protocolo
Nº 366

Data/Hora: 14/07/2016 - 18:30 horas Local: Auditório do SAAE
Assunto: Audiência Pública - PLANO E POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARAUCRUZ

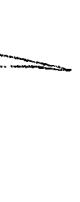
PARTICIPANTE	BAIRRO	TELEFONE	E-MAIL	ASSINATURA
Luana D. Rosendo	Doutoramento	997624613	elldrma@live.com	
Roberto Filiz da Silva	Solari Bitti	999818979	Rfiliz@aracruz.es.gov.br	CITUCA
Ofense Furuno on Souza Fortuna		999729995	otaviasf@hotmail.com	
MOISES MARTIN CAVALLERI	GRANDI 134	998702000	mrcavalleri@hotmail.com	
Arvaldo de Castro				
Jefferson S. Lechi	De Pauli	3270-7986	jefferson@aracruz.es.gov.br	
ELIZABETE MOREIRA CASTRO	CUPIDO	3270-7986	ecastro@aracruz.es.gov.br	
Jose Carlos Fucchiotti	V. RICA	992228761	jfucchiotti@gmail.com	
Jeane Benedita Uzele	Guarandu	998285402	jeane@rednetmail.com	
Onilci Cayola Bruna	V. RICA	997288608	onilci@aracruz.es.gov.br	
JANE BOLLINI JUNIOR	BURSA	998680255	jbollini@aracruz.es.gov.br	
DASIO ROBERTO SERRA DE ARAUCRUZ	DE RAFAEL	998749747	dasio@aracruz.es.gov.br	
Monica Aparecida S. Sacramento	SALA NOVA	9950.7455	aparecida@aracruz.es.gov.br	
Jamille C. Lima Del Carmo	SAAE	99560432	adv.jamillelima@aracruz.es.gov.br	
Arvaldo de Souza Lima	SAAE	998465288	arvaldo@aracruz.es.gov.br	

SEMAD
Protocolo nº 367
Seção de PMA

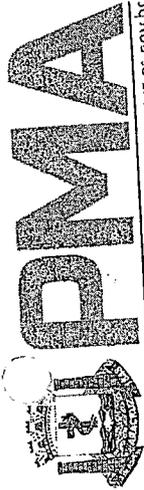
Data/Hora: 14/07/2016 — 18:30 horas

Local: Auditório do SAAE

Assunto: Audiência Pública - PLANO E POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

PARTICIPANTE	BAIRRO	TELEFONE	E-MAIL	ASSINATURA
Renato R. Juvandy			renato.juvandy@cpm.br	
Marcelo Depold			marcelo.depold@aracruz.es.gov.br	
Marcelo Depold	Por Sol	99809492		
Luana Sammachini Cabral	Centro	998246094	luana.cabral@pmc.aracruz.es.gov.br	Luana Cabral
Alencar Roberto de Menezes	"	999848092		
WILLIAMS GALVANI	Cost. 6. 111	99882-6809	williams.galvani@necmail.com	
Angelos Neves Fernandes Loures	Planalto	995554053	angelosneves@hotmail.com	
RICARDO HIERONIMO MENEZES	SEM-TUR	999594443	RICARDO@ARACRUZ.ES.GOV.BR	
WALLYNERLEY BASTOS	DE FAMILIA	997609085	WALLYNERLEY@GMAIL.COM	
JESSICA MARIA DEL ROPO	JEQUETUBA	997084115	JESSICA@ARACRUZ.ES.GOV.BR	
ROSEMEIRE SEBASTIAO	DE CARLI	998666506	ROSEMEIRESEBASTIAO@HOTMAIL.COM	
Edvaldo Silva	Jardim	997402833		
Edvaldo Costa Lima	Centro	999748452	edvaldocosta@aracruz.es.gov.br	
CLAUDIO MONTES TAMAS	V. NOVA	999730055	cmf102@gmail.com	

SEMAO
 Nº 368
 Seção de Protocolo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

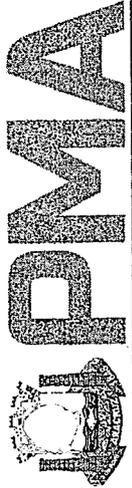
Local: Auditório do SAAE

Data/Hora: 14/07/2016 - 18:30 horas

Município: ARACRUZ

Assunto: Audiência Pública - PLANO E POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

PARTICIPANTE	BAIRO	TELEFONE	E-MAIL	ASSINATURA
Associação de Moradores do Bairro Santa Cruz	Bairro Santa Cruz	99746.9831	jeananna@gmail.com	
M. S. M. F. de Souza	Bairro Santa Cruz	99881-3815		
Quilombo Rios Bayage	Bairro Santa Cruz	99790.2011	gabriga@aracruz.es.gov.br	
Relaine Dalpupo	Bairro Santa Cruz	99825-969	udalpupo@aracruz.es.gov.br	
EMEZIN UNDEJAN FINTE	Bairro Santa Cruz	99256.0679	edezunco@aracruz.es.gov.br	
Altemondia de Santos	Bairro Santa Cruz	99769-2008	altemondia@aracruz.es.gov.br	
Patrícia M. Cobi/Socul	Bairro Santa Cruz	99847-5433	guida@aracruz.es.gov.br	
Paulina dos Santos	Bairro Santa Cruz	99875-4631	indulva_bonito@hotmail.com	
Alcinea Figueiredo	Bairro Santa Cruz	99770-17654	maria_ete@hotmail.com	
Jaqueline Mery Louve	Bairro Santa Cruz	99905-0341	terrinamery@hotmail.com	
Edson de Souza	Bairro Santa Cruz	99844-4443	edson_souza@aracruz.es.gov.br	
Fernando de Souza	Bairro Santa Cruz	98114-6784	fernando_souza@aracruz.es.gov.br	
Luiz Carlos de Souza	Bairro Santa Cruz	98183-1400	lucasc@aracruz.es.gov.br	
Luiz Carlos de Souza	Bairro Santa Cruz	995150416	lucasc@aracruz.es.gov.br	
Luiz Carlos de Souza	Bairro Santa Cruz	99968-2362	lucasc@aracruz.es.gov.br	



SECRETARIA
DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

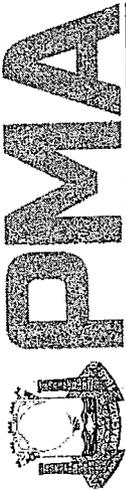
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Data/Hora: 14/07/2016 - 18:30 horas

Local: Auditório do SAAE

Assunto: Audiência Pública - PLANO E POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

PARTICIPANTE	BAIRRO	TELEFONE	E-MAIL	ASSINATURA
FABIO GIORI SMARCARO	SINDAEMA	27 999 273974	SINDAEMA@SINDAEMA-ARCBR	
Antonio Lazemine	SINDAEMA	27 995 190306	antonio.lazemine@aracruz.es.gov.br	
MARILIA GUSTAVO DE ANDRADE	S. VISTA	9977362970	marilia@esport-es.gov.br	
FABIANNE MORAES	Bela Vista	998634522	FABIANNE.MORAES@ARCBR	
Domingos Claudio	VILA NOVA	98088066		
RAFAEL MORAES GONCALVES	PARQUE SOL	5-55968950	rafael.moraes@aracruz.es.gov.br	
ROSEANE DA ROSA SILVA	DE CARI	998569490	roseane@projeteoem.com.br	
ELIAS DE LUIZ DE SOUZA	Parque	994561162	elias@aracruz.es.gov.br	
MARCELO DUMITE	Bela Vista	9984-6400	MARCELO.DUMITE@ARCBR	
Vitorino J. Lisboa	PARQUE SOL	997896304	VITICITY@HOTMAIL.COM	
DEIVIDSON L. A. ALMEIDA	BR. Jaque Tibi	995162306		
OSCAR GONCALVES	Bela Vista	998024188	OSCAR@ARCBR	
WILSON MORAES	DE CARI	99807206		
AG. N. C. P. O.	R. VILA NOVA	9989906925		
MARILIA G. ALMEIDA	JARDINS	999034944		



SECRETARIA
DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Data/Hora: 14/07/2016 - 18:30 horas

Local: Auditório do SAAE

Assunto: Audiência Pública - PLANO E POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

PARTICIPANTE	BAIRRO	TELEFONE	E-MAIL	ASSINATURA
Flamini Aparecida Fortes	Capanduba	999388332	flamini.aracruz@aracruz.es.gov.br	
Morimolosa de Alcântara P. de Almeida	Capanduba	999607615	morimolosa@aracruz.es.gov.br	
Enyly Soares	Capanduba	999539394	enylysoares@aracruz.es.gov.br	
Snopid Barbosa Roela	Bela Vista	9997465251	snopid.barbosa@aracruz.es.gov.br	
Somara Silveira Cuzzid	De Carli	9111190	57.abud@terra.com.br	
Esten dos S. Loure	Cupido	99732700	aug.esten@aracruz.es.gov.br	
Elvira M. Costa	Coqueiros I	999356023	elvira.mcosta@aracruz.es.gov.br	
Camilla P. Gera Capanduba	Vila Nova	998384553	capanduba.gera@gmail.com	
Dany S. Soares	Planalto	999325632	danysoares@aracruz.es.gov.br	
Wagner Silva Santana	Tupacuba	999227637	wa-silva@aracruz.es.gov.br	
Letícia Nova Torres	Vila Nova	999746644	leticia.novatorres@aracruz.es.gov.br	
Antônio Mendes	VILA NOVA	998600280	antonio.mendes@aracruz.es.gov.br	
JOSUEVA	JEANINA	997203705	josueva@aracruz.es.gov.br	
Volany M. T. Sobone	Volany	996414760	volany.m.t.sobone@aracruz.es.gov.br	
Vagner P. de Paoli	Quarentena	99653352	vagner.p.depaoli@aracruz.es.gov.br	



PMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PROCESSO N.º: ~~1.060/16~~
10.223/16 *tant*

Ilmo. Procurador-Geral do Município
Américo Soares Mignone

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

(análise de minuta de Projeto de Lei e/ou Decreto Municipal)

Senhor Procurador,

01. Após análise detida dos autos, constato tratar de requerimento feito pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA, para que a Procuradoria faça análise dos autos em relação à minuta da Mensagem e Projeto de Lei anexados.

02. Com efeito, cumpre destacar que a presente análise detém natureza meramente opinativa e se reservará somente ao que fora solicitado, de forma genérica, principalmente, considerando a urgência registrada à pág. 01, bem como no ofício que ora faço a juntada (Ofício Gab nº 239/2016), haja vista a previsão de encaminhamento da minuta do projeto de lei à Câmara Municipal até o dia 30/07/16, **outrossim, se colocando à disposição para eventuais esclarecimentos específicos que surgirem.**

03. Assim sendo, analisando-se os **critérios formais** da minuta acostada, limitando-se à sua estrutura e técnica legislativa - nos termos da Lei Complementar nº 95/98 - em que pese a louvável iniciativa e confecção realizada pelas Secretarias envolvidas, necessário se faz, apenas como sugestão para complementação do respeitável trabalho visando se alcançar uma técnica legislativa mais eficiente e um texto mais elucidativo, a alteração de alguns artigos, incisos, parágrafos e outras passagens da lei¹, de modo exclusivamente formal, mantendo-se a integralidade de seu conteúdo.

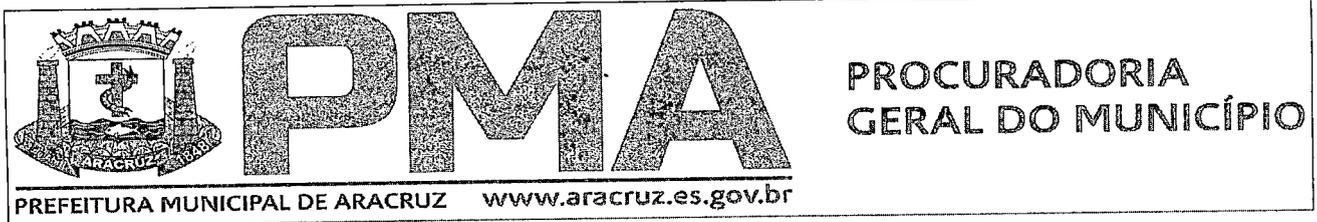
04. De todo modo, em prol dos princípios da celeridade e eficiência administrativa, foi solicitado o arquivo da minuta do projeto de lei para tais alterações, a qual faço anexar neste momento, destacando que o mesmo também pode ser encontrado no sistema desta

¹Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; [...]

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce; [...]



Prefeitura, em: P:\PROGE\PLANO DE SANEAMENTO>Política PMSB Aracruz - rev 29-07-16 versão FINAL.

05. Em que pese as alterações formais ora sugeridas, imprescindível também sua adaptação final ao modelo padrão das minutas de leis editadas no Município, a exemplo da data, local, nome para a assinatura do Prefeito, formatação da fonte, espaçamento, parágrafo, entre outras.

06. Analisando-se agora sob o **aspecto material**, aparentemente, não ficou constatada nenhuma observação a ser feita, destacando-se que não está sendo apreciado nesta oportunidade o seu mérito, pois encontra-se inserido na discricionariedade (oportunidade e conveniência) do r. Chefe deste Poder Executivo ou a quem por este delegado, o que já vem sendo devidamente sopesado e fundamentado ao longo de todo o Processo Administrativo, assim como em relação aos documentos de fls. 27/371, por se tratarem de questões técnicas também já apreciadas pelos setores responsáveis.

07. Feitas essas considerações, em observância ao Princípio da Estrita Legalidade que rege o sistema administrativo, este Procurador não vislumbra outros pontos que mereçam destaque, entendendo-se que, no mais, a minuta apresentada encontra-se em conformidade com os dispositivos legais afetos ao tema devendo, todavia, ser adaptada com as sugestões ora apresentadas, salvo melhor juízo.

08. Por fim, destaco que, em sendo (ou não) observadas as sugestões ora apresentadas, não há necessidades de novo encaminhamento da minuta do projeto de lei a esta Procuradoria, ao menos que sobrevenha a necessidade de esclarecimentos novos e específicos.

09. Com isso, submeto a presente manifestação opinativa à vossa análise, se colocando à disposição para eventuais esclarecimentos.

Aracruz (ES), 29 de julho de 2016.


FERNANDO FAVARATO DENTI
Procurador do Município
Matrícula 21.976 | OAB/ES 17.622



CÓPIA

CÓPIA

Ofício (GAB) nº 239/2016.

Aracruz/ES, 28 de junho de 2016.

A Sua Excelência a Senhora
PAULA MORAES RIBEIRO DE FREITAS
Promotora de Justiça
Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Aracruz
Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II,
Aracruz – ES.

Assunto: Termo de Compromisso Ambiental referente aos processos MPES 2014.0018.8378-96, MPES-2015.00087127-51, MPES-2014.0018.7790-75, MPES-2014.0018.7790-75.

Senhora Promotora,

Em atenção ao que deliberado em reunião ocorrida na sede dessa Promotoria de Justiça no dia 14/06/2016, utilizamo-nos do presente para informar que a partir da avaliação técnica realizada Sr. Kennedy Ribeiro da Silva, cuja cópia segue em anexo, concluímos não ser possível, no momento, a pactuação do Termo de Compromisso Ambiental sugerido pelo Ministério Público Estadual para solução dos processos acima indicados.

Todavia, registramos que é do interesse da Administração Municipal aprofundar o diálogo sobre o tema com essa Promotoria, no sentido de encontrarmos um caminho conjunto para a melhor solução da demanda, levando em conta as necessidades destacadas pelo Órgão Ministerial, as informações apresentadas pelo relatório técnico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, e a capacidade administrativa e financeira do Governo local.

Não obstante, registramos que a Administração Municipal dará continuidade à política de saneamento básico que vem desenvolvendo (informada à esse órgão oportunamente), realizando todos os esforços possíveis para seu aperfeiçoamento e ampliação.

Por último, informamos que não obstante a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental neste momento, a Prefeitura de Aracruz se compromete a realizar

a providência prevista na Cláusula Segunda da Minuta de TAC, concluindo e enviando à Câmara Municipal de Aracruz, até 30 de julho de 2016, Projeto de Lei contendo o Plano Municipal de Saneamento Básico.

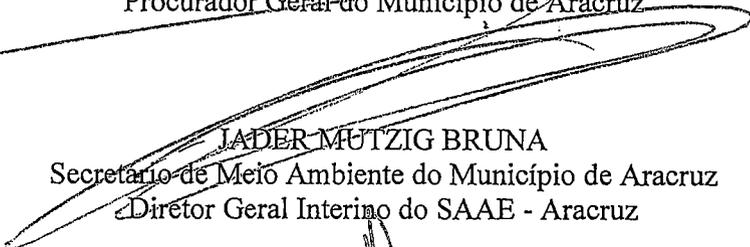
Respeitosamente,



MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito do Município de Aracruz



AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral do Município de Aracruz



JADER MUTZIG BRUNA

Secretário de Meio Ambiente do Município de Aracruz
Diretor Geral Interino do SAAE - Aracruz



GILTON LUIS FERREIRA
Secretário de Planejamento Orçamento e Gestão do Município de Aracruz

44
377
71

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE .

INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, MARCELO COELHO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta Lei, seus regulamentos e normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade regular a ação do Poder Público Municipal, sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, assegurando a saúde, a salubridade do meio ambiente urbano e rural e o bem estar de seus habitantes.

TÍTULO I

Da Política Municipal de Saneamento Básico

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 2º A operacionalização da Política Municipal de Saneamento Básico far-se-á pela execução de programas e ações integradas com as demais políticas municipais, obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos dispositivos legais e procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 3º. A salubridade ambiental e o saneamento básico, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é um direito e dever de todos e obrigação do

Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 4º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – salubridade ambiental: estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II – saneamento ambiental: conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis demais serviços e obras especializados.

III - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais para varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana; coleta de resíduos, transporte, transbordo; triagem para fins de reuso ou reciclagem ou compostagem; tratamento e destinação final adequada do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

IV - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

V - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de

49
378
10/1
A

políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

VI - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

SEÇÃO I

Dos princípios

Art. 5º Os serviços municipais de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - a prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;

II - a prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;

III - a melhoria contínua da qualidade ambiental;

IV - o combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;

V - A participação e controle social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;

VI - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;

VII - a sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõe o saneamento básico.

VIII - a universalização do acesso;

IX - a integralidade, compreendendo todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

X - o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

XI - a disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

XII - a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

XIII - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltada para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

XIV - a eficiência e sustentabilidade econômica;

XV - o emprego de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

XVI - a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XVII - segurança, qualidade e regularidade;

XVIII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 6º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa dos entes públicos para operar o serviço, bem como, as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

§ 1º Os resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais de pequeno porte e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão formal do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

§ 2º Os resíduos de serviços de saúde da rede privada poderá ser coletado e destinado pela municipalidade condicionado a pagamento de preço público a ser estabelecido.

§ 3º Os resíduos de construção civil poderá ser coletado e destinado pela municipalidade condicionado a pagamento de preço público a ser estabelecido.

Art. 7º Fica autorizado o regime de concessão pública ou privada, permissão dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos

de Aracruz, podendo o Município organizar e prestar diretamente os serviços, concedê-los, terceirizá-los, delegá-los ou ainda realizá-los por meio de Parceria Público Privada.

Art. 8º São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre a concessão dos serviços de saneamento básico, bem como, do edital de licitação e minuta do contrato.

IV - a definição no edital de concessão e seus anexos da regulação e fiscalização do contrato

Art. 9º A gestão dos serviços de saneamento básico, entendidos como a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Básico são de responsabilidade e competência do Município.

Art. 10. O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

Art. 11. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento básico, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

SEÇÃO II

Das Diretrizes e Objetivos Gerais

Art. 12. São diretrizes da política de saneamento básico do Município de Aracruz:

I - promover a expansão dos serviços de saneamento básico com equidade social e territorial;

- II – destinar orçamentariamente e aplicar recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia dos serviços de saneamento quando executado pela administração direta ou por autarquia municipal;
- III – efetuar a adequada regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;
- IV - utilizar indicadores ambientais, especialmente os epidemiológicos e de desenvolvimento social para o planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;
- V – promover ações para alcançar a qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;
- VI – proporcionar soluções planejadas adequadamente para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- VII - adotar critérios objetivos de elegibilidade e prioridade dos serviços de saneamento básico, considerando nível de renda e cobertura dos serviços, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- VIII – observar as bacias hidrográficas existentes no município como referência para o planejamento de suas ações;

Art. 13. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I – programar e gerir os recursos financeiros municipais destinados ao saneamento básico, para alcançar a eficiência e a eficácia dos serviços de saneamento básico e a melhoria da qualidade ambiental e da saúde coletiva;
- II – estabelecer normas gerais para a elaboração dos planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico e salubridade ambiental nas áreas urbanas e aglomerados rurais do município;
- III - desenvolver capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;
- IV - valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

V - coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, educação ambiental, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais

VI – adotar mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico;

VIII – incentivar o desenvolvimento institucional do saneamento básico, através da capacitação técnica, gerencial e de recursos humanos;

IX – incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico de interesse do saneamento básico;

X - considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

XI - buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;

XII - respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;

XIII - minimizar ou mitigar os impactos ambientais relacionados às ações inerentes aos serviços de saneamento básico, com observância às normas de proteção ao ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

XIV – desenvolver e aplicar programas de educação ambiental e sanitário, com ênfase em saneamento ambiental;

XV - adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

XVI - dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as tarifas e preços.

CAPÍTULO II
Do Sistema Municipal de Saneamento Básico

SEÇÃO I
Da Composição

Art. 14. A política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações delas decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 15. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Aracruz fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 16. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal de Saneamento Básico

II - Secretaria Municipal de Governo

III - Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;

IV – Órgão responsável pela regulação e fiscalização

V - Serviço Autônomo de Água e Esgoto ou sucessor na prestação de serviços;

VI – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VII - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VIII – Órgão responsável pelo Planejamento de longo prazo;

IX- Secretaria Municipal de Orçamento e Gestão;

X - Secretaria Municipal de Saúde;

XI – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho;

XII – Secretaria Municipal de Transportes e Serviços e Urbanos;

XIII- Organizações de representação empresarial

XIV- Organizações da sociedade civil que tenham a questão do Saneamento Básico ou Ambiental como principal objeto;

XV - Organização que represente as Associações de Moradores do Município de Aracruz.

383
177
45
A

§1º Os órgãos responsáveis pela execução dos serviços de saneamento básico são a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, ou outros que vierem a substituí-los.

§2º Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Saneamento Básico atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Governo, observada a competência do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 17. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Aracruz conta com o apoio do Conselho Municipal de Saneamento Básico e dos demais instrumentos e ferramentas de gestão.

SEÇÃO II

Dos Instrumentos de Gestão da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 18. São Instrumentos de Gestão da Política Municipal de Saneamento Básico o Sistema Municipal de Saneamento Básico, o Conselho Municipal de Saneamento Básico-CONSABA, o Ente Regulador e Fiscalizador, o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico, o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico.

SEÇÃO III

Do Controle Social através do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 19. Em atendimento ao princípio do controle social, deverá ser criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado, consultivo e deliberativo, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Governo responsável pela implementação da Política Municipal de Saneamento deverá suprir de forma complementar e supletiva, o suporte técnico e administrativo necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Municipal de Saneamento Básico e exercer a Secretaria Executiva do mesmo.

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- I - auxiliar na planificação e execução da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II - opinar sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;
- III - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IV - deliberar sobre metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;
- V - propor metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos e drenagem urbana;
- VI - avaliar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- VII - aprovar o valor das tarifas e taxas dos serviços públicos de saneamento básico, visando o equilíbrio econômico-financeiro que induzam à eficiência e eficácia dos serviços;
- VIII - deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;
- IX - propor normas de transferências das dotações orçamentárias para as questões relativas a saneamento básico do município;
- X - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- XI - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- XII - Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;
- XIII - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- XIV - Articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento;
- XV - Articular as políticas públicas de meio ambiente, recursos hídricos, resíduos sólidos, uso do solo dentre outras além de manter –se informado sobre as Deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente, do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, Conselho Estadual de Recursos Hídricos- CERH e de órgãos e instituições afins que possam subsidiar os trabalhos da COMSABA;

382
11
46
Ⓚ

XVI - Acompanhar a elaboração das atualizações, avaliação e acompanhamento dos trabalhos pertinentes ao Plano Municipal de Saneamento Básico e aprovar o Relatório de "Situação de Saneamento Básico do Município";

XVII - Assegurar os mecanismos de controle social em todas as etapas da Política Municipal de Saneamento Básico

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Aracruz - COMSAB deverá elaborar e aprovar seu regimento interno e criar Câmaras Técnicas Permanentes e Grupos de Trabalho, quando necessários, definindo suas competências.

Art. 21. O Conselho Municipal do Saneamento Básico órgão colegiado e paritário entre representantes do Poder Público (50%) e da Sociedade Civil Organizada (50%) do Município de Aracruz, deverá assegurar conforme inciso IV do Artigo 34 do Decreto 7217/2010 que regulamenta a Lei 11445/2007 a participação de representantes:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico empresariais e sociedade civil; e

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º Cada membro terá 1(um) suplente indicado da mesma forma que o titular.

§ 2º As decisões do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão tomadas por maioria simples.

Art. 22. A coordenação do Conselho Municipal de Saneamento será exercido pela Secretaria Municipal de Governo, a quem caberá voto de minerva.

§1º O funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico será definido no seu Regimento Interno.

§2º A Secretária Executiva será indicada por ato do Prefeito Municipal.

Art. 23. O Executivo Municipal regulamentará a composição específica do Conselho e convocará através de ofício os entes públicos, privados e a sociedade civil organizada

para indicar o seu representante no Conselho Municipal do Saneamento Básico e caberá à Secretaria Municipal de Governo, com suporte da Procuradoria Municipal, o dever de organizar a primeira reunião do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. A não indicação de representantes para o Conselho Municipal de Saneamento Básico, no prazo de quinze dias após o recebimento da solicitação, implicará em decadência do direito e facultará ao Executivo Municipal convidar por ato discricionário outra instituição.

Art. 24. O trabalho dos membros do conselho será considerado prestação de serviço de relevante interesse público devendo ser exercida sem remuneração pecuniária e sem prejuízo das funções próprias.

SEÇÃO IV

Da Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico

Art. 25. A regulação e fiscalização dos serviços prestados compreendem a definição das condições e fiscalização da prestação dos serviços públicos, em seus aspectos sociais, econômicos, técnicos e jurídicos, cabendo à entidade responsável pelo exercício dessas funções fazer cumprir contratos, exercer mediação e ouvidoria, propor reajustes anuais e revisões tarifárias, estabelecer normas, resoluções e procedimentos de serviços, garantir livre acesso às informações pelos usuários, consistir informações para facilitar o controle social, bem como fiscalizar os serviços regulados.

Art. 26. As funções de regulação, fiscalização e controle dos serviços de saneamento do município de Aracruz serão exercidas por entidade pública reguladora municipal dotada de autonomia administrativa e financeira, a ser definida pelo chefe do executivo.

§ 1º O Município, através de lei específica, instituirá a Agencia Reguladora de Serviços Públicos de Aracruz, entidade pública municipal de que trata o caput deste artigo

§ 2º A Agencia Reguladora poderá contratar, quando necessário, serviços técnicos de apoio a regulação e fiscalização.

383
47
A

Art. 27 - O exercício da função de regulação e fiscalização atenderá aos seguintes princípios:

- I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 28. São objetivos da regulação e fiscalização:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV - propor tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.
- V - receber, processar, analisar e julgar as reclamações apresentadas por usuários ou identificadas através dos fiscais designados para acompanhar os serviços de saneamento básico.

Art. 29. A entidade reguladora e fiscalizadora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I - padrões de qualidade da prestação dos serviços;
- II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos, ouvido o Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1º As normas a que se refere o "caput" fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º As entidades reguladoras e fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 30. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações, a que se refere o "caput" deste artigo, aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios estão incluídas.

Art. 31. Deverá ser assegurada a publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores.

Parágrafo Único - A publicidade, a que se refere o "caput", deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 32. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

384
74
48
✓

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços, na forma da lei.

Art. 33. A regulação e a fiscalização da execução dos serviços de saneamento básico serão exercidas utilizando-se dos seguintes mecanismos e estratégias:

I - análise de relatórios e documentos;

II - coleta de dados em campo;

III - registro de dados e informações;

IV - auditorias técnicas, operacionais e econômico-financeiras.

Art. 34. A entidade reguladora, na área do saneamento básico, terá as seguintes competências:

I - exercer o poder de polícia em relação à prestação dos serviços de saneamento, segundo a legislação, normas e regulamentos pertinentes;

II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos, impondo medidas corretivas e sanções quando for o caso;

III - fixar normas e instruções para a melhoria da prestação dos serviços, redução dos seus custos, segurança de suas instalações e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação e nos instrumentos de delegação;

IV - analisar e emitir parecer sobre propostas dos prestadores de serviço quanto aos ajustes e modificações nos termos de suas obrigações e quanto à prestação dos serviços, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de sua competência;

V - acompanhar o desempenho econômico-financeiro da execução dos serviços, procedendo análise das revisões e dos reajustes tarifários para a manutenção do equilíbrio da prestação dos serviços, propondo as tarifas a ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

VI - criar e manter canais de atendimento as reclamações dos usuários, citando e solicitando informações e providências do prestador dos serviços, bem como acompanhando e comunicando as soluções adotadas;

VII - mediar os conflitos de interesse entre o concessionário e o poder concedente e entre os usuários e o prestador dos serviços, adotando, no seu âmbito de competência, as decisões que julgar adequadas para a resolução desses conflitos;

VIII - acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas de saneamento, assim como a incorporação de novos bens, para garantia das condições de reversão dos ativos ao poder público no termo dos instrumentos de delegação;

IX - acompanhar e opinar sobre as decisões do titular do serviço, relacionadas com alterações dos termos dos instrumentos de delegação, com a sua rescisão antecipada, com as rescisões por término do prazo de delegação ou com as prorrogações dos instrumentos de delegação;

X - prestar contas anualmente das suas atividades, incluindo demonstrações quanto à eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade, ao Executivo Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e à sociedade civil em audiência pública específica;

XI - apoiar na formulação da Política Municipal de Saneamento, bem como em outras atividades relativas aos serviços de saneamento.

XII - Elaborar anualmente o Relatório de "Situação de Saneamento Básico do Município";

Parágrafo Único - Os custos de regulação serão suportados por até 5% (cinco) das tarifas dos serviços públicos municipais.

Art. 35. O órgão regulador fixará prazo para que os prestadores de serviços de saneamento básico cumpram as normas que assegurem a eficiência dos serviços prestados à população, especificamente quando decorre de queixas ou reclamações de usuários.

Art. 36. O órgão regulador deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.445, de 2007.

Art. 37. O Órgão regulador tem o poder de fiscalizar e de subsidiar a aplicação de penalidades contra aqueles que deixarem de cumprir suas obrigações como prestadores

de serviços de saneamento básico, na condição de executores diretos ou indiretos, mediante contrato, observado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 38. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 39. Deverá ser assegurada a publicidade dos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 40. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 41. A fiscalização e as penalidades citadas nesta seção serão editadas por normativos legais regulamentadora dos serviços de regulação e fiscalização, que complementarão o disposto nesta lei.

SEÇÃO V

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 42. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Aracruz destinado a planejar ações, estabelecer metas, articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 43. O Plano Municipal de Saneamento Básico deve conter dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II - definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;

IV - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

V - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

Art. 44. O Plano Municipal de Saneamento Básico deve ser elaborado com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais, devendo tomar por base os relatórios sobre a situação do saneamento básico do município.

§ 1º Os relatórios referidos no “caput” do artigo serão elaborados pelo órgão regulador com base nos dados dos executores dos serviços de saneamento básico, e deverão ser

326
177
50
R

apresentados até o dia 30 (trinta) de janeiro do ano subsequente ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, sob o título de Relatório de "Situação de Saneamento Básico do Município";

§ 2º O relatório de "Situação de Saneamento Básico do Município" conterá, dentre outros:

- I - avaliação da situação de saneamento básico (os quatro componentes) das zonas urbana e rural;
- II - avaliação do cumprimento dos programas e metas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas.

SEÇÃO VI

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 45. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, de conformidade com o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, a universalização dos serviços públicos, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 46. Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II - recursos provenientes das autuações diversa relacionadas ao saneamento básico;
- III - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- IV - transferência de outros fundos do Município, do Estado e da União para a realização de obras de interesse comum;
- V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VII - as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VIII - recursos provenientes de contrapartidas diversas;
- IX - recursos eventuais;

X - outros recursos.

SEÇÃO VII

Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Art. 47. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

- I - constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;
- II - subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;
- III - avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ambiental, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- IV - receber reclamações de usuários através do serviço de ouvidoria disponível em sítio da internet.

§ 1º. Os prestadores de serviço público de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 48. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Saneamento Básico e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

387
22
Q

Art. 49. Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo único, com os componentes Água, Esgoto, Drenagem Urbana e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, parte integrante desta Lei.

Art. 50. Toda edificação permanente urbana deverá estar conectada à rede pública de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto disponível

§1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos até a disponibilidade dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º-As normas de regulação dos serviços preverão prazo para que o usuário se conecte à rede pública, não superior a noventa dias.

§3º-Decorrido o prazo previsto no § 2º, ou outro estabelecido em normas regulatórias o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

Art. 51. A regulamentação dos direitos, deveres, taxas, tarifas de serviços e penalidades inerentes serviços de saneamento básico serão propostos pelos órgãos executores ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, que deverá proceder a análise dos documentos, que sendo aprovados mediante ato e encaminhados ao Chefe do Executivo Municipal para adotar as providências necessárias à regulamentação legal.

Art. 52. As secretarias e autarquias municipais que prestam serviços de saneamento básico serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei.

Art. 53. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 54. O Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá ser instalado pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 55. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente ou mediante abertura de crédito especial para este fim.

Art. 56. Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias , a contar da data de sua publicação.

Art. 57. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, (data).



Câmara Municipal de Aracruz

59
A

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA VEREADORA MÔNICA CORDEIRO

MEMORANDO INTERNO Nº. 315/2016

Data: 04/08/2016

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

De: Vereadora Mônica Cordeiro

Assunto: Parecer

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a detida análise e emissão de parecer jurídico de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº. 030/2016, de autoria do ilustre Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cordialmente,

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO
Vereadora



Câmara Municipal de Aracruz

53

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Remessa Nº **000000471**

Responsável **MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO**

Data e Hora **08/08/2016 17:36:02**

Despacho **Em atenção a solicitação da vereadora relatora do Projeto de Lei nº 030/2016, de autoria do Poder Executivo, encaminho a Vossa Senhoria para análise e parecer jurídico.**

ARACRUZ, 08 de agosto de 2016

MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000674/2016 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº030/2016.

INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

PROCURADORIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz- 2º Promotor de Justiça

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-256- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018

Aracruz/ES, 31 de Agosto de 2016.

OF/PMAZ-SEC/Nº 1940/2016.

Referência: Inquérito Civil MPES nº 2014.0018.7790-75; 2014.0018.8378-96; 2014.0018.7168-86; 2015.0008.7127-51

À Sua Excelência a Presidente da Câmara de Vereadores de Aracruz/ES
SRA. ROSANE RIBEIRO MACHADO

Excelentíssima Vereadora,

Considerando o procedimento em epígrafe, instaurado visando apurar denúncia de lançamento de esgoto "in natura" em córregos, devido à ausência de sistema de esgotamento sanitário no município de Aracruz;

Cumprimentando-a, **requisito** que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhe informações atualizadas a respeito do andamento do processo legislativo concernente à aprovação do Plano Municipal de Saneamento (inclusive no que tange à previsão de pauta), já encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, segundo informações prestadas por intermédio do ofício GAB nº 239/2016 em anexo. Na oportunidade, saliento a importância da aprovação célere do plano, como etapa urgente e necessária ao cumprimento dos desideratos da Lei 11.445/2007 e à implementação da política de saneamento na municipalidade.

Sendo o que apresento para o momento, aproveito o ensejo para enviar protestos de elevada estima e consideração.

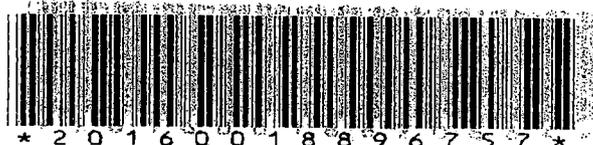
Atenciosamente,

PAULA MORAES RIBEIRO DE FREITAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

*Recebi em 05/09/16
Lauria Comarço*

13.49

24
R



01/07/2016 18:19:43

alcristo

171
55

Ofício (GAB) nº 239/2016.

Aracruz/ES, 28 de junho de 2016.

A Sua Excelência a Senhora
PAULA MORAES RIBEIRO DE FREITAS
Promotora de Justiça
Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Aracruz
Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II,
Aracruz – ES.

Assunto: Termo de Compromisso Ambiental referente aos processos MPES 2014.0018.8378-96, MPES-2015.00087127-51, MPES-2014.0018.7790-75, MPES-2014.0018.7790-75.

Senhora Promotora,

Em atenção ao que deliberado em reunião ocorrida na sede dessa Promotoria de Justiça no dia 14/06/2016, utilizamo-nos do presente para informar que a partir da avaliação técnica realizada Sr. Kennedy Ribeiro da Silva, cuja cópia segue em anexo, concluímos não ser possível, no momento, a pactuação do Termo de Compromisso Ambiental sugerido pelo Ministério Público Estadual para solução dos processos acima indicados.

Todavia, registramos que é do interesse da Administração Municipal aprofundar o diálogo sobre o tema com essa Promotoria, no sentido de encontrarmos um caminho conjunto para a melhor solução da demanda, levando em conta as necessidades destacadas pelo Órgão Ministerial, as informações apresentadas pelo relatório técnico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, e a capacidade administrativa e financeira do Governo local.

Não obstante, registramos que a Administração Municipal dará continuidade à política de saneamento básico que vem desenvolvendo (informada à esse órgão oportunamente), realizando todos os esforços possíveis para seu aperfeiçoamento e ampliação.

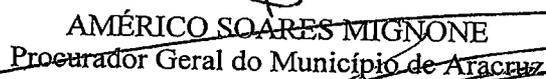
Por último, informamos que não obstante a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental neste momento, a Prefeitura de Aracruz se compromete a realizar

a providência prevista na Cláusula Segunda da Minuta de TAC, concluindo e enviando à Câmara Municipal de Aracruz, até 30 de julho de 2016, Projeto de Lei contendo o Plano Municipal de Saneamento Básico.

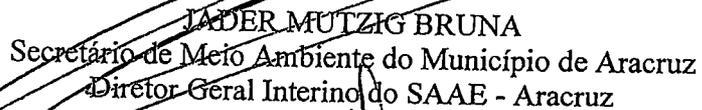
Respeitosamente,



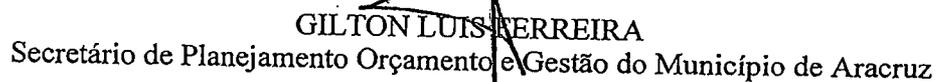
MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito do Município de Aracruz



AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral do Município de Aracruz



JADER MUTZIG BRUNA
Secretário de Meio Ambiente do Município de Aracruz
Diretor Geral Interino do SAAE - Aracruz



GILTON LUIS FERREIRA
Secretário de Planejamento Orçamento e Gestão do Município de Aracruz



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo Administrativo nº. 000674/2016

Projeto de Lei 030/2016

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Assunto: Institui a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico, como Instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências no Município de Aracruz - ES.

Parecer: 0122/2016

EMENTA: Parecer – Projeto de Lei – Institui a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico. Constitucionalidade e legalidade.

1 - Relatório

Trata-se de solicitação realizada pela Excelentíssima Senhora Vereadora Mônica de Souza Pontes Cordeiro, a fim de que seja emitido parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 030/2016 de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, que dispõe sobre Instituição da Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico, como Instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências no Município de Aracruz - ES.

É o breve relatório, passa-se a análise do Projeto de lei em comento.

2- Exame De Admissibilidade Do Projeto

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;



III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;



b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

ff) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar. Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado, necessitando apenas de alguns ajustes meramente formais que serão destacados no mérito.

3- Do Mérito

A proposição em apreço não padece de vício de inconstitucionalidade, não se vislumbrando a priori óbice para sua regular tramitação. Em decorrência de seu largo alcance na esfera social, permite-se que se façam algumas **considerações** sobre o conteúdo do projeto.



Como se viu o projeto tem por objetivo, a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, Instrumento Integrante da Política Pública de Saneamento (Lei nº 11.445/07, art. 9º, I), é a primeira etapa de uma série de medidas que devem ser tomadas pelo titular do serviço.

No que se refere à competência para iniciativa da matéria, verifica-se que não há qualquer vedação contida no Art. 61, § 1º e incisos, da CF/88; art. 63, Parágrafo Único e incisos, da CEES/1989, observando o princípio da simetria, há que se destacar o art. 30, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica que rege da mesma forma detendo iniciativa privativa para apresentação de Projeto de Lei que disponha sobre organização administrativa.

Nesse sentido, sob a ótica da constitucionalidade material do projeto, não há nenhuma afronta a qualquer preceito ou princípio da lei Maior Estadual, no que se refere à incompatibilidade de conteúdo entre a minuta do Projeto de lei.

Analisando criteriosamente a manifestação jurídica proferida pelo Douto Procurador do Município de Aracruz em anexo aos autos, verifica-se que analisou os aspectos formais da minuta acostada, limitando-se à estrutura e técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Sobre o aspecto material esta Procuradora, demonstra que, não ficou constatada nenhuma observação a ser feita, destacando-se que não está sendo apreciado nesta oportunidade o seu mérito, pois se encontra inserido na discricionariedade (oportunidade e conveniência) do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de lei ora, apresentado atende os dispositivos de lei federal, Lei nº: 11.44/2007 e Decreto nº: 7.217/2010, encontrando-se em conformidade com a Legislação Federal que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

No entanto, esta Procuradoria sugere alguns ajustes redacionais no citado PL nº 030/2016, a saber:

a) A ementa deverá sofrer retificação na sua redação ao final no que se refere "... Institui a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico, **como Instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Aracruz e dá outras providências...**"

b) No Preâmbulo há necessidade de exclusão do nome do prefeito devendo conter a seguinte redação:

**"O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI;"**



c) A correção da formatação de itálico para os moldes dos demais artigos das redações dos §2º e §3º do Art. 6º do PL nº 030/16 que trata as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo manejo de resíduos de responsabilidade do gerador”.

d) No capítulo das disposições finais e transitórias, o artigo 49 vem tratando de “... *Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo único, com os componentes Água, Esgoto, Drenagem urbana e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, parte integrante desta lei...*”, todavia, não vislumbrei nos autos administrativo o anexo a que se refere, devendo verificar com Poder Executivo Municipal a sua complementação.

e) Ainda sobre o capítulo das disposições finais e transitórias, o artigo 53 faz referência à disposição contida no artigo 56, devendo ser suprimido o artigo 53 do Projeto de lei, ora em análise.

3 – Conclusão

São essas as considerações, observando o Princípio da Estrita Legalidade que rege o Sistema Administrativo, esta Procuradora não vislumbra outros pontos que mereçam destaque, encontrando-se em conformidade com os dispositivos legais afetos ao tema.

Em face do exposto, após cumpridas as considerações supracitadas, opina-se esta Procuradora pela possibilidade Jurídica da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade que impede o normal trâmite do Projeto de lei 030/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Aracruz – ES.

Este parecer é meramente opinativo, oportunidade na qual se remete os autos para análise da Vereadora Mônica de Souza Pontes Cordeiro, com as homenagens de estilo.

Aracruz, 12 de Setembro de 2016.


FABIANY CHAGAS DA SILVA
Procuradora da Câmara Municipal

61
R

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

II - regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir os objetivos do art. 27;

III - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

IV - entidade de regulação: entidade reguladora ou regulador: agência reguladora, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

V - prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

VII - titular: o ente da Federação que possua por competência a prestação de serviço público de saneamento básico;

VIII - prestador de serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa;

a) do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou

b) ao qual o titular tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007;

IX - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

X - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;

XI - serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços;

XII - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

XIII - subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XIV - subsídios diretos: quando destinados a determinados usuários;

XV - subsídios indiretos: quando destinados a prestador de serviços públicos;

XVI - subsídios internos: aqueles concedidos no âmbito territorial de cada titular;

XVII - subsídios entre localidades: aqueles concedidos nas hipóteses de gestão associada e prestação regional;

XVIII - subsídios tarifários: quando integram a estrutura tarifária;

XIX - subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

XX - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XXI - aviso: informação dirigida a usuário pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar a interrupção da prestação dos serviços;

XXII - comunicação: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIII - água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;

XXIV - sistema de abastecimento de água: instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do Poder Público;

XXV - soluções individuais: todas e quaisquer soluções alternativas de saneamento básico que atendam a apenas uma unidade de consumo;

XXVI - edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana;

XXVII - ligação predial: derivação da água da rede de distribuição ou interligação com o sistema de coleta de esgotos por meio de instalações assentadas na via pública ou em propriedade privada até a instalação predial;

XXVIII - etapas de eficiência: parâmetros de qualidade de efluentes, a fim de se alcançar progressivamente, por meio do aperfeiçoamento dos sistemas e processos de tratamento, o atendimento às classes dos corpos hídricos; e

63
R

XXIX - metas progressivas de corpos hídricos: desdobramento do enquadramento em objetivos de qualidade de água intermediários para corpos receptores, com cronograma pré-estabelecido, a fim de atingir a meta final de enquadramento.

§ 1º Não constituem serviço público:

I - as ações de saneamento executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços; e

II - as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º:

I - a solução que atenda a condomínios ou localidades de pequeno porte, na forma prevista no § 1º do art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007; e

II - a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica.

§ 3º Para os fins do inciso VIII do **caput**, consideram-se também prestadoras do serviço público de manejo de resíduos sólidos as associações ou cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, que executam coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade; e

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção II

Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art. 4º Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação;

III - adução de água bruta;

IV - tratamento de água;

V - adução de água tratada; e

VI - reservação de água tratada.

Art. 5º O Ministério da Saúde definirá os parâmetros e padrões de potabilidade da água, bem como estabelecerá os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

§ 1º A responsabilidade do prestador dos serviços públicos no que se refere ao controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 2º Os prestadores de serviços de abastecimento de água devem informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art. 6º Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

§ 1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 7º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 1º Entende-se como sendo a instalação hidráulica predial mencionada no **caput** a rede ou tubulação de água que vai da ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever sanções administrativas a quem infringir o disposto no **caput**.

§ 3º O disposto no § 2º não exclui a possibilidade da adoção de medidas administrativas para fazer cessar a irregularidade, bem como a responsabilização civil no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 4º Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com objetivo de reúso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 8º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

§ 1º O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.

Seção III

Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.

Art. 10. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

Art. 11. Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Seção IV

Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 12. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Art. 13. Os planos de saneamento básico deverão conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde, além dos resíduos referidos no art. 12.

Art. 14. A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados, bem como poderá considerar:

I - nível de renda da população da área atendida;

II - características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;

III - peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio; ou

IV - mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos e à recuperação dos resíduos gerados.

Seção V

Dos Serviços Públicos de Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Art. 15. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - drenagem urbana;

II - transporte de águas pluviais urbanas;

III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias, e

IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Art. 16. A cobrança pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas deverá levar em conta, em cada lote urbano, o percentual de área impermeabilizada e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, bem como poderá considerar:

I - nível de renda da população da área atendida; e

II - características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

67
R

Seção VI

Da Interrupção dos Serviços

Art. 17. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador nas hipóteses de:

I - situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

II - manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública; ou

III - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

§ 1º Os serviços de abastecimento de água, além das hipóteses previstas no **caput**, poderão ser interrompidos pelo prestador, após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

I - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida; ou

II - inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água.

§ 2º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação, que preferencialmente será superior a quarenta e oito horas.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

CAPÍTULO IV

DA RELAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

COM OS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 18. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos de saneamento básico deverá ser realizada com base no uso sustentável dos recursos hídricos.

Art. 19. Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que os Municípios estiverem inseridos.

Art. 20. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso.

Art. 21. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Parágrafo único. A tarifa de contingência, caso adotada, incidirá, preferencialmente, sobre os consumidores que ultrapassarem os limites definidos no racionamento.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgoto sanitário e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar

GS
AL

progressivamente os padrões definidos pela legislação ambiental e os das classes dos corpos hídricos receptores.

§ 1º A implantação das etapas de eficiência de tratamento de efluentes será estabelecida em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o **caput**, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 3º Para o cumprimento do **caput**, a autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atendam aos padrões das classes dos corpos hídricos receptores, a partir dos níveis presentes de tratamento, da tecnologia disponível e considerando a capacidade de pagamento dos usuários envolvidos.

§ 4º O Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos editarão, no âmbito de suas respectivas competências, normas para o cumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das associações representativas e da ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade, como previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - prestar diretamente os serviços ou autorizar a sua delegação;

III - definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

IV - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;

V - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

VI - estabelecer mecanismos de participação e controle social; e

VII - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA.

§ 1º O titular poderá, por indicação da entidade reguladora, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

§ 2º Inclui-se entre os parâmetros mencionados no inciso IV do **caput** o volume mínimo **per capita** de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais sobre a potabilidade da água.

§ 3º Ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de seus órgãos de direção e de controle social, compete participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico, por intermédio dos planos de saneamento básico.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Art. 24. O processo de planejamento do saneamento básico envolve:

I - o plano de saneamento básico, elaborado pelo titular;

II - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB, elaborado pela União; e

III - os planos regionais de saneamento básico elaborados pela União nos termos do inciso II do art. 52 da Lei no 11.445, de 2007.

§ 1º O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico atenderá ao princípio da solidariedade entre os entes da Federação, podendo desenvolver-se mediante cooperação federativa.

§ 2º O plano regional poderá englobar apenas parte do território do ente da Federação que o elaborar.

Art. 25. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano editado pelo titular, que atenderá ao disposto no art. 19 e que abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores de saúde, epidemiológicos, ambientais, inclusive hidrológicos, e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - metas de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas e observada a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para situações de emergências e contingências; e

V - mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º O plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos deverão ser efetuadas pelo titular, inclusive por meio de consórcio público do qual participe.

§ 3º O plano de saneamento básico, ou o eventual plano específico, poderá ser elaborado mediante apoio técnico ou financeiro prestado por outros entes da Federação, pelo prestador dos serviços ou por instituições universitárias ou de pesquisa científica, garantida a participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

§ 4º O plano de saneamento básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do plano plurianual.

§ 5º O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público que o elaborou e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 6º Para atender ao disposto no § 1º do art. 22, o plano deverá identificar as situações em que não haja capacidade de pagamento dos usuários e indicar solução para atingir as metas de universalização.

§ 7º A delegação de serviço de saneamento básico observará o disposto no plano de saneamento básico ou no eventual plano específico.

§ 8º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições de plano de saneamento básico, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 9º O plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do titular.

70
R

§ 10. Os titulares poderão elaborar, em conjunto, plano específico para determinado serviço, ou que se refira à apenas parte de seu território.

§ 11. Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com o disposto nos planos de bacias hidrográficas.

Art. 26. A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

I - divulgação, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;

II - recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública; e

III - quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet e por audiência pública.

~~§ 2º A partir do exercício financeiro de 2014, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.~~

~~§ 2º Após 31 de dezembro de 2015, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. (Redação dada pelo Decreto nº 8.211, de 2014)~~

§ 2º Após 31 de dezembro de 2017, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. (Redação dada pelo Decreto nº 8.629, de 2015)

CAPÍTULO III

DA REGULAÇÃO

Seção I

Dos Objetivos da Regulação

Art. 27. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e

IV - definir tarifas e outros preços públicos que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária e de outros preços públicos, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Parágrafo único. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

Seção II

Do Exercício da Função de Regulação

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 28. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação; e

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Subseção II

Das Normas de Regulação

Art. 29. Cada um dos serviços públicos de saneamento básico pode possuir regulação específica.

Art. 30. As normas de regulação dos serviços serão editadas:

I - por legislação do titular, no que se refere:

a) aos direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como às penalidades a que estarão sujeitos; e

b) aos procedimentos e critérios para a atuação das entidades de regulação e de fiscalização; e

II - por norma da entidade de regulação, no que se refere às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

b) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;

c) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

d) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;

e) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

f) medição, faturamento e cobrança de serviços;

g) monitoramento dos custos;

h) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

i) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

j) subsídios tarifários e não tarifários;

k) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e

l) medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1º Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

§ 2º A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.445, de 2007.

Subseção III

Dos Órgãos e das Entidades de Regulação

Art. 31. As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I - diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou

II - mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

§ 1º O exercício das atividades administrativas de regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá se dar por consórcio público constituído para essa finalidade ou ser delegado pelos titulares, explicitando, no ato de delegação, o prazo de delegação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a ser desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As entidades de fiscalização deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 32. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade de regulação todos os dados e informações necessários para desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o **caput** aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

Subseção IV

Da Publicidade dos Atos de Regulação

Art. 33. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no **caput** os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o **caput** deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 34. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências das cidades; ou

D IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

§ 1º As audiências públicas mencionadas no inciso I do **caput** devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§ 2º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

73
A

§ 3º Nos órgãos colegiados mencionados no inciso IV do **caput**, é assegurada a participação de representantes:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; e

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 4º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o inciso IV do **caput** poderão ser exercidas por outro órgão colegiado já existente, com as devidas adaptações da legislação.

§ 5º É assegurado aos órgãos colegiados de controle social o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no § 1º do art. 33.

~~§ 6º Será vedado, a partir do exercício financeiro de 2014, acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do **caput**.~~

§ 6º Após 31 de dezembro de 2014, será vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do **caput**. (Redação dada pelo Decreto nº 8.211, de 2014)

Art. 35. Os Estados e a União poderão adotar os instrumentos de controle social previstos no art. 34.

§ 1º A delegação do exercício de competências não prejudicará o controle social sobre as atividades delegadas ou a elas conexas.

§ 2º No caso da União, o controle social a que se refere o **caput** será exercido nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 36. São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos; e

II - acesso:

a) a informações sobre os serviços prestados;

b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação; e

c) ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 37. O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços de saneamento básico ao usuário final deverá:

I - explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário final; e

II - conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao inciso I do art. 5º do Anexo do Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005.

Parágrafo único. A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para a efetivação do previsto no **caput** e seus incisos.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 38. O titular poderá prestar os serviços de saneamento básico:

I - diretamente, por meio de órgão de sua administração direta ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta, facultado que contrate terceiros, no regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinadas atividades;

II - de forma contratada:

a) indiretamente, mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, no regime da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; ou

b) no âmbito de gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de programa autorizado por contrato de consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, no regime da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; ou

III - nos termos de lei do titular, mediante autorização a usuários organizados em cooperativas ou associações, no regime previsto no art. 10, § 1º, da Lei nº 11.445, de 2007, desde que os serviços se limitem a:

a) determinado condomínio; ou

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo único. A autorização prevista no inciso III deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Seção II Da Prestação Mediante Contrato

Subseção I Das Condições de Validade dos Contratos

Art. 39. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - existência de plano de saneamento básico;

II - existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da Lei nº 11.445, de 2007, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; e

IV - realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação e sobre a minuta de contrato, no caso de concessão ou de contrato de programa.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II do **caput**, serão admitidos planos específicos quando a contratação for relativa ao serviço cuja prestação será contratada, sem prejuízo do previsto no § 2º do art. 25.

§ 2º É condição de validade para a celebração de contratos de concessão e de programa cujos objetos sejam a prestação de serviços de saneamento básico que as normas mencionadas no inciso III do **caput** prevejam:

I - autorização para contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços;

V - condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) sistema de cobrança e composição de taxas, tarifas e outros preços públicos;

b) sistemática de reajustes e de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos; e

c) política de subsídios; e

VI - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 4º O Ministério das Cidades fomentará a elaboração de norma técnica para servir de referência na elaboração dos estudos previstos no inciso II do **caput**.

§ 5º A viabilidade mencionada no inciso II do **caput** pode ser demonstrada mediante mensuração da necessidade de aporte de outros recursos além dos emergentes da prestação dos serviços.

§ 6º O disposto no **caput** e seus incisos não se aplica aos contratos celebrados com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993, cujo objeto seja a prestação de qualquer dos serviços de saneamento básico.

Subseção II

Das Cláusulas Necessárias

Art. 40. São cláusulas necessárias dos contratos para prestação de serviço de saneamento básico, além das indispensáveis para atender ao disposto na Lei nº 11.445, de 2007, as previstas:

I - no art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, no caso de contrato de programa;

II - no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, bem como as previstas no edital de licitação, no caso de contrato de concessão; e

III - no art. 55 da Lei no 8.666, de 1993, nos demais casos.

Seção III

Da Prestação Regionalizada

Art. 41. A contratação de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico dar-se-á nos termos de contratos compatíveis, ou por meio de consórcio público que represente todos os titulares contratantes.

Parágrafo único. Deverão integrar o consórcio público mencionado no **caput** todos os entes da Federação que participem da gestão associada, podendo, ainda, integrá-lo o ente da Federação cujo órgão ou entidade vier, por contrato, a atuar como prestador dos serviços.

Art. 42. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que os titulares tenham delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes federados, obedecido o art. 241 da Constituição; ou

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Art. 43. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado pelo conjunto de Municípios atendidos.

Seção IV

Do Contrato de Articulação de Serviços Públicos de Saneamento Básico

Art. 44. As atividades descritas neste Decreto como integrantes de um mesmo serviço público de saneamento básico podem ter prestadores diferentes.

§ 1º Atendidas a legislação do titular e, no caso de o prestador não integrar a administração do titular, as disposições de contrato de delegação dos serviços, os prestadores mencionados no **caput** celebrarão contrato entre si com cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento; e

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 2º A regulação e a fiscalização das atividades objeto do contrato mencionado no § 1º serão desempenhadas por único órgão ou entidade, que definirá, pelo menos:

I - normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso; e

V - sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 1º a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão das atividades a que se refere o **caput**, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Seção I

Da Sustentabilidade Econômico-Financeira dos Serviços

Art. 45. Os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I - de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; e

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Seção II

Da Remuneração pelos Serviços

Art. 46. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Parágrafo único. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 47. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - capacidade de pagamento dos consumidores;

II - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

78
R

IV - categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Art. 48. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão ou entidade de regulação e de fiscalização.

Seção III

Do Reajuste e da Revisão de Tarifas e de Outros Preços Públicos

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Subseção II

Dos Reajustes

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Subseção III

Das Revisões

Art. 51. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a apuração e distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; ou

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas entidades de regulação, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei no 8.987, de 1995.

Seção IV

Do Regime Contábil Patrimonial

Art. 52. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços, desde que estes não integrem a administração do titular, constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante exploração dos serviços.

79
R

§ 1º A legislação pertinente à sociedade por ações e as normas contábeis, inclusive as previstas na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, serão observadas, no que couber, quando da apuração e contabilização dos valores mencionados no **caput**.

§ 2º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 3º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou entidade de regulação.

§ 4º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 5º Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

TÍTULO III
DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 53. A Política Federal de Saneamento Básico é o conjunto de planos, programas, projetos e ações promovidos por órgãos e entidades federais, isoladamente ou em cooperação com outros entes da Federação, ou com particulares, com os objetivos de:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar a implantação e a ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público se dê segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômico-financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico; a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico; e

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

80
de

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 54. São diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico:

- I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;
- II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados, de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;
- III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;
- V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;
- VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;
- VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;
- IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações; e
- XI - estímulo à implantação de infraestruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação com o saneamento básico, inclusive no que se refere ao financiamento.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 55. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com os planos de saneamento básico e condicionados:

- I - à observância do disposto nos arts. 9º, e seus incisos, 48 e 49 da Lei nº 11.445, de 2007;
- II - ao alcance de índices mínimos de:
 - a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e
 - b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;
- III - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no **caput**; e
- IV - à implementação eficaz de programa de redução de perdas de águas no sistema de abastecimento de água, sem prejuízo do acesso aos serviços pela população de baixa renda, quando os recursos forem dirigidos a sistemas de captação de água.

81
R

§ 1º O atendimento ao disposto no **caput** e seus incisos é condição para qualquer entidade de direito público ou privado:

I - receber transferências voluntárias da União destinadas a ações de saneamento básico;

II - celebrar contrato, convênio ou outro instrumento congênere vinculado a ações de saneamento básico com órgãos ou entidades federais; e

III - acessar, para aplicação em ações de saneamento básico, recursos de fundos direta ou indiretamente sob o controle, gestão ou operação da União, em especial os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º A exigência prevista na alínea "a" do inciso II do **caput** não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º Os índices mínimos de desempenho do prestador previstos na alínea "a" do inciso II do **caput**, bem como os utilizados para aferição da adequada operação e manutenção de empreendimentos previstos no inciso III do **caput** deverão considerar aspectos característicos das regiões respectivas.

Seção II

Dos Recursos não Onerosos da União

Art. 56. Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação serão sempre transferidos para os Municípios, para o Distrito Federal, para os Estados ou para os consórcios públicos de que referidos entes participem.

§ 1º O disposto no **caput** não prejudicará que a União aplique recursos orçamentários em programas ou ações federais com o objetivo de prestar ou oferecer serviços de assistência técnica a outros entes da Federação.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de iminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 3º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem o atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a autossustentação econômico-financeira dos serviços e às ações voltadas para a promoção das condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e a outras populações tradicionais.

§ 4º Para efeitos do § 3º, a verificação da compatibilidade da capacidade de pagamento dos Municípios com a autossustentação econômico-financeira dos serviços será realizada mediante aplicação dos critérios estabelecidos no PNSB.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO DA UNIÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 57. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB; e

II - planos regionais de saneamento básico.

§ 1º Os planos mencionados no **caput**:

I - serão elaborados e revisados sempre com horizonte de vinte anos;

II - serão avaliados anualmente;

82
22

III - serão revisados a cada quatro anos, até o final do primeiro trimestre do ano de elaboração do plano plurianual da União; e

IV - deverão ser compatíveis com as disposições dos planos de recursos hídricos, inclusive o Plano Nacional de Recursos Hídricos e planos de bacias.

§ 2º Os órgãos e entidades federais cooperarão com os titulares ou consórcios por eles constituídos na elaboração dos planos de saneamento básico.

Seção II

Do Procedimento

Art. 58. O PNSB será elaborado e revisado mediante procedimento com as seguintes fases:

I - diagnóstico;

II - formulação de proposta;

III - divulgação e debates;

IV - prévia apreciação pelos Conselhos Nacionais de Saúde, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e das Cidades;

V - apreciação e deliberação pelo Ministro de Estado das Cidades;

VI - encaminhamento da proposta de decreto, nos termos da legislação; e

VII - avaliação dos resultados e impactos de sua implementação.

Art. 59. A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades providenciará estudos sobre a situação de salubridade ambiental no País, caracterizando e avaliando:

I - situação de salubridade ambiental no território nacional, por bacias hidrográficas e por Municípios, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, bem como apontando as causas das deficiências detectadas, inclusive as condições de acesso e de qualidade da prestação de cada um dos serviços públicos de saneamento básico;

II - demanda e necessidade de investimentos para universalização do acesso a cada um dos serviços de saneamento básico em cada bacia hidrográfica e em cada Município; e

III - programas e ações federais em saneamento básico e as demais políticas relevantes nas condições de salubridade ambiental, inclusive as ações de transferência e garantia de renda e as financiadas com recursos do FGTS ou do FAT.

§ 1º Os estudos mencionados no **caput** deverão se referir ao saneamento urbano e rural, incluindo as áreas indígenas e de populações tradicionais.

§ 2º O diagnóstico deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, ou ser específico para cada serviço.

§ 3º No diagnóstico, poderão ser aproveitados os estudos que informam os planos de saneamento básico elaborados por outros entes da Federação.

§ 4º Os estudos relativos à fase de diagnóstico são públicos e de acesso a todos, independentemente de demonstração de interesse, devendo ser publicados em sua íntegra na internet pelo período de, pelo menos, quarenta e oito meses.

Art. 60. Com fundamento nos estudos de diagnóstico, será elaborada proposta de PNSB, com ampla participação neste processo de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil organizada, que conterá:

I - objetivos e metas nacionais, regionais e por bacia hidrográfica, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de

832

salubridade ambiental no território nacional, observada a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

II - diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que influenciam na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

IV - mecanismos e procedimentos, incluindo indicadores numéricos, para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

V - ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

VI - diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico; e

VII - proposta de revisão de competências setoriais dos diversos órgãos e entidades federais que atuam no saneamento ambiental, visando racionalizar a atuação governamental.

Parágrafo único. A proposta de plano deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos, o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda.

Art. 61. A proposta de plano ou de sua revisão, bem como os estudos que a fundamentam, deverão ser integralmente publicados na internet, além de divulgados por meio da realização de audiências públicas e de consulta pública.

Parágrafo único. A realização das audiências públicas e da consulta pública será disciplinada por instrução do Ministro de Estado das Cidades.

Art. 62. A proposta de PNSB ou de sua revisão, com as modificações realizadas na fase de divulgação e debate, será encaminhada, inicialmente, para apreciação dos Conselhos Nacionais de Saúde, de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

§ 1º A apreciação será simultânea e deverá ser realizada no prazo de trinta dias.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no § 1º, a proposta será submetida ao Conselho das Cidades para apreciação.

Art. 63. Após a apreciação e deliberação pelo Ministro de Estado das Cidades, a proposta de decreto será encaminhada nos termos da legislação.

Art. 64. O PNSB deverá ser avaliado anualmente pelo Ministério das Cidades, em relação ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, dos resultados esperados e dos impactos verificados.

§ 1º A avaliação a que se refere o **caput** deverá ser feita com base nos indicadores de monitoramento, de resultado e de impacto previstos nos próprios planos.

§ 2º A avaliação integrará o diagnóstico e servirá de base para o processo de formulação de proposta de plano para o período subsequente.

Seção III

Dos Planos Regionais

Art. 65. Os planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos serão elaborados pela União para:

I - as regiões integradas de desenvolvimento econômico; e

84
R

II - as regiões em que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º Os planos regionais de saneamento básico, no que couber, atenderão ao mesmo procedimento previsto para o PNSB, disciplinado neste Decreto.

§ 2º Em substituição à fase prevista no inciso IV do art. 58, a proposta de plano regional de saneamento básico será aprovada por todos os entes da Federação diretamente envolvidos, após prévia oitiva de seus respectivos conselhos de meio ambiente, de saúde e de recursos hídricos.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO - SINISA

Art. 66. Ao SINISA, instituído pelo art. 53 da Lei nº 11.445, de 2007, compete:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico; e

IV - permitir e facilitar a avaliação dos resultados e dos impactos dos planos e das ações de saneamento básico.

§ 1º As informações do SINISA são públicas e acessíveis a todos, independentemente da demonstração de interesse, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º O SINISA deverá ser desenvolvido e implementado de forma articulada ao Sistema Nacional de Informações em Recursos Hídricos - SNIRH e ao Sistema Nacional de Informações em Meio Ambiente - SINIMA.

Art. 67. O SINISA será organizado mediante instrução do Ministro de Estado das Cidades, ao qual competirá, ainda, o estabelecimento das diretrizes a serem observadas pelos titulares no cumprimento do disposto no inciso VI do art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007, e pelos demais participantes.

§ 1º O SINISA deverá incorporar indicadores de monitoramento, de resultados e de impacto integrantes do PNSB e dos planos regionais.

§ 2º O Ministério das Cidades apoiará os titulares, os prestadores e os reguladores de serviços públicos de saneamento básico na organização de sistemas de informação em saneamento básico articulados ao SINISA.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO DIFUSO À ÁGUA PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA

Art. 68. A União apoiará a população rural dispersa e a população de pequenos núcleos urbanos isolados na contenção, reservação e utilização de águas pluviais para o consumo humano e para a produção de alimentos destinados ao autoconsumo, mediante programa específico que atenda ao seguinte:

I - utilização de tecnologias sociais tradicionais, originadas das práticas das populações interessadas, especialmente na construção de cisternas e de barragens simplificadas; e

II - apoio à produção de equipamentos, especialmente cisternas, independentemente da situação fundiária da área utilizada pela família beneficiada ou do sítio onde deverá se localizar o equipamento.

§ 1º No caso de a água reservada se destinar a consumo humano, o órgão ou entidade federal responsável pelo programa oficiará a autoridade sanitária municipal, comunicando-a da existência do equipamento de retenção e reservação de águas pluviais, para que se proceda ao controle de sua qualidade, nos termos das normas vigentes no SUS.

§ 2º O programa mencionado no **caput** será implementado, preferencialmente, na região do semiárido brasileiro.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. No prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, o IBGE editará ato definindo vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias para os fins do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007.

Art. 70. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Carlos Lupi
José Gomes Temporão
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.6.2010 - Edição extra

*



Pedir o anexo à Anderson Masso

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Mensagem de Veto

Regulamento

(Vide Lei nº 13.312, de 2016)

(Vigência)

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

~~IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;~~

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

87
R

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

~~d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;~~

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de

88
02

direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

90
A

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

- I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;
- II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;
- III - compatibilidade de planejamento.

Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenham concedido os serviços.

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

- II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - subsídios tarifários e não tarifários;
- X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;
- XII – (VETADO).

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 28. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

- I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
- III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

95
R

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

97
R

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

99
L

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

- a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;
- b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

100
da

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:

a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O PNSB deve:

~~I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;~~

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, com limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes de drenagem, além de outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;
(Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

Jol
R

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. (VETADO).

Art. 54-A. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico - REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários. (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

Parágrafo único. A vigência do Reisb se estenderá até o ano de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

Art. 54-B. É beneficiária do Reisb a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e para a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico. (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput**, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e em eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam: (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

I - ao alcance das metas de universalização do abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto; (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

II - à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água; (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

III - à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto; (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

IV - à inovação tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

§ 2º Somente serão beneficiados pelo Reisb projetos cujo enquadramento às condições definidas no **caput** seja atestado pela Administração da pessoa jurídica beneficiária nas demonstrações financeiras

107
A

dos períodos em que se apurarem ou se utilizarem os créditos. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

§ 3º Não se poderão beneficiar do Reisd as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

§ 4º A adesão ao Reisd é condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 54-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 55. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 2º

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

....." (NR)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. O inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 24.

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

....." (NR)

Art. 58. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 42.

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

103
PL

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço." (NR)

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Fortes de Almeida
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Bernard Appy
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Luiz Marinho
José Agenor Álvares da Silva

104
101

Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira
Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.1.2007 e retificado em 11.1.2007.

*



Câmara Municipal de Aracruz

105
R

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**
Remessa Nº **00000855**
Responsável **FABIANY CHAGAS DA SILVA**
Data e Hora **13/09/2016 10:46:31**
Despacho

Ao Setor Legislativo para as providências devidas.

ARACRUZ, 13 de setembro de 2016

FABIANY CHAGAS DA SILVA
PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000674/2016 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº030/2016.

INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Responsável _____

ARACRUZ, 13, 09, 2016

LEGISLATIVO



Aracruz, 05 de setembro de 2016

Ofício nº 301/2016
Gab. da presidência

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

2016.0026.8601-56

06/09/2016 13:18:41

CÓPIA



ecassoft

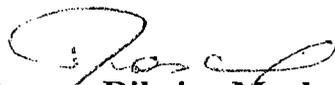
Senhora Promotora de Justiça:

Reportando-me ao **Ofício nº 1940/2016, Inquérito Civil MPES nº 2014.0018.7790-75; 2014.0018.8378-96; 2014.0018.7168-86; 2015.0008.7127-51,** venho por meio deste informar que foi protocolizado nesta Casa de Leis no dia 29 de julho de 2016 o Projeto de Lei nº 030/2016 - Institui a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da política municipal de saneamento básico.

A apresentação em plenário ocorreu na 158ª Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de agosto de 2016, cópia em anexo, tendo sido encaminhado às comissões permanentes, conforme determina o Regimento Interno desta Câmara Municipal, onde encontra-se para parecer e deliberação.

Sendo estas as informações disponíveis para o momento, despeço-me colocando esta administração à disposição desse Órgão Ministerial para quaisquer outros esclarecimentos.

Respeitosamente,


Rosane Ribeiro Machado

Presidente da Câmara Municipal de Aracruz

**Exm^a Sra.
Dra. Paula Moraes Ribeiro de Freitas
Promotora de Justiça
Aracruz-ES**



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pg nº

107

CMA

PROJETO DE LEI Nº. 030/2016 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

APROVADO 1º TURNO

29/10/2016

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

29/10/2016

Presidência CMA

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 030/2016, em trâmite nesta Casa de Leis, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico, que visam estabelecer o planejamento de ações de saneamento no município, com a devida participação popular, atendendo os princípios da política nacional de saneamento básico e de resíduos sólidos.

Encaminhado o presente projeto à d. Procuradoria, esta se manifestou a favor da sua constitucionalidade e legalidade, conforme se extrai do parecer de fls. 56/60, sugerindo, no entanto, a proposição de emendas para aperfeiçoamento do texto legislativo.

2 - MÉRITO

Esta relatoria de posse dos documentos acostados ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos definidos no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno fez uma análise profunda da respectiva proposição, abrangendo os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa do projeto de lei.



Em primeiro plano, no aspecto constitucional, a análise para verificar a existência de vícios pauta-se tanto no aspecto formal quanto no aspecto material.

No aspecto formal, é preponderante um controle predominantemente técnico, motivo pelo qual se examina a constitucionalidade no seu aspecto estritamente jurídico. É ver *"se as leis foram elaboradas de conformidade com a constituição"* (BONAVIDES, 2001, p. 269), pois os vícios relativos à formalidade afetam o ato normativo sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos procedimentos e pressupostos relativos às feições que formam a lei.

Ensina-nos Gilmar Mendes que *"os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência"* (In: BRANCO; COELHO; MENDES, 2010, p. 1170).

Também sobre a inconstitucionalidade formal, Pedro Lenza (2011, p. 232) distingue dois tipos de vícios formais, que são o vício formal subjetivo e o vício formal objetivo:

"(...) o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as que fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.

(...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um 'quorum' de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta".

No caso em tela, denota-se que o processo legislativo ainda está em seu limiar, motivo pelo qual se mostra possível exclusivamente a análise acerca da existência de vício formal subjetivo. E, por versar sobre política de proteção da saúde pública, restrita ao Município de Aracruz, verifica-se que o projeto de lei em questão atende a regra de competência e iniciativa, pois, nos termos do art. 30, incs. I e II da CF, *"compete aos Municípios legislar sobre assuntos de*



interesse local", bem como "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

De outro lado, sobre os vícios materiais, diferentemente dos formais, estão ligados ao próprio mérito do ato, referindo-se a conflitos de regras e princípios estabelecidos na Constituição. Com isso, Gilmar Mendes apresenta o seguinte entendimento da questão:

"A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo". (In: BRANCO; COELHO; MENDES, 2010, p. 1172).

E, indo além, nas palavras de Luís Roberto Barroso,

"a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou o ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) – ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegítimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas." (2006, p. 29).

Destarte, a inconstitucionalidade material se dá quando a norma vai contra os parâmetros explícitos da Constituição ou contra as vertentes do princípio da proporcionalidade (adequação e necessidade).

Posto isso, constata-se que o projeto de lei em testilha não revela a violação de qualquer norma de índole constitucional, inexistindo, portanto, óbice ao seu prosseguimento, nesse particular, pois, mediante análise dos arts. 23, incs. II, VI e IX da CF e do art. 150 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, fica evidenciada a plena adequação dessa proposição legislativa às disposições constitucionais e legais, eis que dentre as competências do ente municipal



encontra-se o cuidado da saúde, a proteção do meio ambiente e a promoção de programas de saneamento básico.

Ademais, nos aspectos legais e regimentais não há nada o que se questionar, pois, também não se verifica nenhum confronto com as respectivas regras ou princípios.

Por fim, com relação à técnica legislativa, respeitosamente, denota-se que a redação final da proposição pode ser aperfeiçoada para facilitar o seu entendimento pelos destinatários da norma jurídica, razão pela qual se propõe as emendas em anexo.

3 - VOTO DA RELATORA

Após análise, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável à matéria, por se revestir de constitucionalidade e legalidade, com as emendas ora apresentadas.

Aracruz/ES, 13 de setembro de 2016.

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO

Relatora



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

110

110

CMA

EMENDA DE REDAÇÃO Nº. 01/2016 DO PROJETO DE LEI Nº. 030/2016

Art. 1º. A Ementa do Projeto de Lei nº. 030/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

APROVADO 1º TURNO
24/11/2016
Presidência CMA

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 2º. O Preâmbulo do Projeto de Lei nº. 030/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:"

Art. 3º. Os §§ 2º e 3º do Art. 6º do Projeto de Lei nº. 030/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. [...]"

§ 2º Os resíduos de serviços de saúde da rede privada poderão ser coletados e destinados pelo Poder Executivo Municipal condicionado ao pagamento de preço público a ser estabelecido.

§ 3º Os resíduos de construção civil poderão ser coletados e destinados pelo Poder Executivo Municipal condicionado ao pagamento de preço público a ser estabelecido."

Aracruz/ES, 13 de setembro de 2016.

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO

Relatora

APROVADO 2º TURNO

21/11/2016

Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº



EMENDA SUPRESSIVA Nº. 02/2016 DO PROJETO DE LEI Nº. 030/2016

Art. 1º. Fica suprimido o art. 53 do Projeto de Lei nº. 030/2016, renumerando-se os seguintes.

Aracruz/ES, 13 de setembro de 2016.

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO

Relatora

APROVADO 1º TURNO
24/10/2016
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO
24/10/2016
Presidência CMA



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

PROJETO DE LEI Nº 030/2016 – INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEMANEO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEMANETO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

APROVADO 1º TURNO

24/10/2016

Presidência CMA

1 - Relatório

O Projeto de Lei dispõe sobre o planejamento de ações de saneamento básico e resíduos sólidos visando a proteção dos recursos hídricos e naturais, em observância as diretrizes nacionais tratadas no bojo da Lei Federal 11.445/2007 e Decreto 7.217/2010.

APROVADO 2º TURNO

24/11/2016

Presidência CMA

2 - MÉRITO

Esta relatoria de posse dos documentos acostados ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno fez uma análise profícua do projeto e constata que o Art. 45 dispõe sobre a criação de um Fundo Municipal de Saneamento Básico e o Art. 46 prevê a constituição das receitas para o referido fundo.

Portanto, trata-se de previsão recursos para a formação de receitas que tem por finalidade financiar os serviços públicos, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

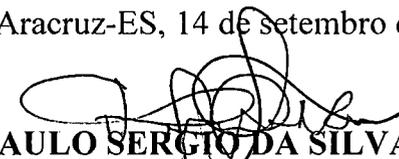
Já o Parágrafo único do Art. 34, que se reporta sobre a entidade reguladora, estatui que os custos com a regulação serão suportados por até 5% das tarifas dos serviços públicos.

Assim, não se vislumbra consequências de ordem financeira, com aumento de despesa, matéria afeta a esta comissão.

3- VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto acima esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável a matéria, vez que a proposição ora em estudo não acarretará para o município aumento de despesas.

Aracruz-ES, 14 de setembro de 2016.


PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 030/2016 – INSTITUI A POLITICA DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO 1º TURNO

24/11/2016

[Handwritten signature]
Presidência CMA

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

APROVADO 2º TURNO

21/11/2016

[Handwritten signature]
Presidência CMA

RELATÓRIO:

Esta relatoria em cumprimento ao que o artigo 30, Inciso IV da Resolução n° 492 de 31 de dezembro de 1990, passa a análise do Projeto de Lei N°030/2016 que tem por finalidade, Instituí a Política Municipal de Saneamento Básico e Dispõe Sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Aracruz- ES.

O Plano de Saneamento Básico encontra-se em mídia, anexo ao processo.

MÉRITO

A Lei Federal N°11.445, de 05 de janeiro de 2007, que foi regulamentada pelo Decreto 7217, de 21 de junho de 2010, estabelece diretrizes nacionais de saneamento básico, considerada o marco regulatório do setor, onde as normas constantes nessa Lei são de âmbito nacional, devendo ser observadas por todas as Unidades da Federação; Estados, Distritos Federais e Municípios.

Consubstanciado no Inciso I, do Art. 30 da Constituição Federal, Cabe ao município planejar o serviço local a ser prestado, com a elaboração do Plano de Saneamento Básico: Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. E o projeto em tela, deixa explícito que é de suma importância uma política que visa estabelecer o planejamento de ações de saneamento no município, com participação popular atendendo aos princípios da política



nacional de saneamento básico e de resíduos sólidos visando a proteção dos recursos hídricos e naturais e a promoção da saúde pública.

Analisando o aspecto material do projeto de lei encontra-se respaldado no que dispõe o Art.131,§ 1º, Inciso II, Inciso IX e Inciso XI da Lei Orgânica Municipal que cita.

Art.131,§ 1º.....

II: Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX: assegurar a participação da sociedade civil nos processos de planejamento e na decisão e implementação da política ambiental;

XI: Informar sistematicamente a população sobre níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco a acidentes no ar, na água de abastecimento público e nos alimentos, prejudiciais à saúde;

Ainda no que se refere ao aspecto material, a elaboração do Plano de Saneamento por parte do Executivo, contempla todos os segmentos do saneamento, como já citado.

O Projeto de Lei em estudo visa atender o disposto na Lei Federal Nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e regulada pelo Decreto 7217, de 21 de junho de 2010, no que se refere à competência Municipal.

Por todo o exposto, esta relatoria se manifesta exarando parecer favorável a matéria, pois encontra-se elaborado contemplando o Plano de Saneamento Básico: Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.


ERVALDO SANTANA ALMEIDA

RELATOR

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA PRESIDENTE DA
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - SRA. ROSANE RIBEIRO MACHADO.**

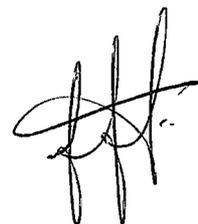
**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO
AMBIENTE DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA**, Entidade Sindical de
primeiro grau, inscrito no CNPJ/MF sob o nº.28.164.383/0001-08, com
endereço na Rua Loren Reno, nº. 95, Bairro do Moscoso, Vitória, ES,
CEP:29015-570, neste ato representado por seu Diretor Presidente
FABIO GIORI SMAÇARO, brasileiro, casado, Técnico de Sistema,
Saneamento e Gestão, inscrito no CPF/MF sob o nº. :093.667.207-22,
vem respeitosamente, à presença dessa honrada Casa Legislativa
Municipal, expor para ao final requerer.

DOS FATOS

O Exmo. Senhor Prefeito Municipal encaminhou para apreciação,
por esta Casa de Leis, o Projeto de Lei que institui o Plano Municipal de
Saneamento Básico - PMSB para o Município de Aracruz, aduzindo ter
cumprido todos os requisitos prévios para a elaboração do referido
plano, inclusive, a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Entretanto, REFERIDO PLANO NÃO DEVE SER APROVADO POR
ESTAR EIVADO DE VÍCIO QUE O TORNA NULO, conforme abaixo
fundamentado.

DAS IRREGULARIDADES



1

Na Mensagem em que o Prefeito Municipal encaminha para Câmara o citado Projeto de Lei, o mesmo informa que foi realizada audiência pública, reuniões setoriais e encontros técnicos para elaboração do referido Plano de Saneamento, porém, não carrega ao processo legislativo, **os documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos prévios para a realização da AUDIÊNCIA PÚBLICA, quais sejam, a COMPROVAÇÃO DA CONVOCAÇÃO DA POPULAÇÃO da cidade de Aracruz para comparecimento à referida audiência, bem como, a prova da ENTREGA À POPULAÇÃO DE CÓPIA DO PLANO objeto de debate, eivando de nulidade o plano a ser votado.**

Importante destacar que, mesmo que juntasse tais provas, é cediço que não foi dada publicidade na convocação da população para participar da referida audiência pública ocorrida no dia 14/07/2016, impedindo, portanto, a PARTICIPAÇÃO POPULAR, condição *sine qua non* para aprovação, conforme previsão contida no artigo 2º, incisos II e X, e no artigo 19, parágrafo 5º, todos da Lei Federal nº. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Esses fatos ocasionaram lesão aos princípios da legalidade e da publicidade, gerando vício insanável posto que elaborado sem a participação da população, contrariando o disposto no artigo 2º, incisos II e X, e artigo 19, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 11.445/2007, *in verbis* :

“Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na

conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

Pg:

117



CMF

X - controle social.

...

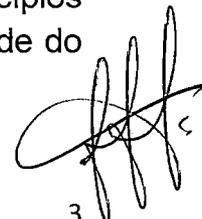
Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

§ 5o Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

Nesse sentido, não houve divulgação da designação da audiência pública para debate e aprovação do referido plano pela população e demais interessados, logo, pode-se afirmar que não houve discussão e debate com a população, posto que, para isso, além do conhecimento prévio da audiência pública e do assunto que seria debatido, seria necessário disponibilizar a minuta aos participantes da referida audiência pública do referido Plano de Saneamento para população analisar e depois debater o teor do mesmo, o que não foi feito, logo, impediu o acesso a população e por conseguinte, o CONTROLE SOCIAL.

Quadra registrar por oportuno que, a simples explanação por membros da Administração Pública Municipal aduzindo no que consiste o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO não atende as exigências da lei de DEBATE POPULAR PRÉVIO.

Esses fatos ocasionaram lesão ao patrimônio público e aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, capaz de gerar a nulidade do referido processo legislativo



3

Por fim, resta claramente violado o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE uma vez que não houve divulgação, por nenhum meio, acerca da designação da audiência pública dando conhecimento prévio a população, tampouco a entrega da minuta do referido Plano de Saneamento para que pudesse ser conhecido e discutido com a população e demais interessados, razão pela qual **NÃO DEVE SER APROVADO O PLANO DE SANEAMENTO POR ESTA CASA, POR ESTAR EIVADO DE VÍCIO**, devendo o referido Projeto de Lei ser rejeitado.

Em tempo, somente a título de argumentação, caso o entendimento desta respeitada Casa de Leis seja pela aprovação da presente lei, sugerimos as seguintes emendas:

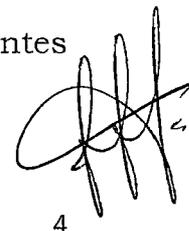
Supressão do artigo 6º - resta salientar a manobra realizada pela administração municipal na tentativa de aprovar a autorização legislativa para a concessão ou realização de parceria público-privada a todo custo, haja visto o artigo 6º do Projeto de Lei em questão.

O referido artigo prevê as autorizações citadas e que segundo nosso entendimento carece de um debate mais transparente e propositivo não somente com os agentes públicos, mas também com a sociedade civil, como prevê a lei 11.445/2007.

Desta forma, entendemos que resta prejudicado a aprovação do referido projeto de lei, em seu artigo 6º, pois as concessões previstas no mesmo deveriam ser objeto de lei específica, amplamente debatida com a sociedade e com esta Casa de Leis. Razão pela qual solicitamos sua supressão.

Inclusão do artigo 15 - este artigo refere-se à composição do sistema municipal de saneamento básico, contudo não prevê cadeiras para a representação dos trabalhadores através da sua representação sindical, bem como também não reserva vaga a entidade de representação profissional (CREA, CAU, etc).

Desta forma, sugerimos a inclusão de cadeiras para estas importantes entidades representativas.



4

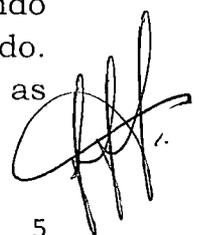
Modificação do artigo 21 – o referido artigo também refere-se à composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, razão pela qual solicitamos a inclusão das cadeiras reivindicadas na emenda do artigo 15, ou seja, um titular e um suplente para entidades sindicais, representantes dos trabalhadores do saneamento de base municipal ou estadual e de uma titular e um suplente para entidade de representação regulamentação profissional (CREA, Conselho Regional de Arquitetura, entre outras).

Modificação do artigo 23, caput e parágrafo único – modificar a forma que se dará a composição do Conselho Municipal de Saneamento que deverá ser feita de forma legal e transparente através de edital público de chamamento. Tal medida visa garantir o princípio constitucional da publicidade e da impessoalidade, e evitar a ingerência direta da administração pública municipal na eleição dos representantes da sociedade civil no referido Conselho.

No parágrafo único defendemos a dilatação do prazo para indicação dos representantes da sociedade civil para o referido Conselho de 15 para 30 dias, haja visto, a necessidade de assembleias para a eleição de tais representantes, bem como prevê que em caso de não indicação em tempo hábil deverá ser convocada a entidade suplente no processo de chamamento público, somente neste caso não existindo tal manifestação de interesse a administração pública municipal poderá fazer a indicação de forma discricionária.

Modificação do artigo 38 – propomos que a revisão do plano se dê a cada dois anos e não a cada quatro anos, como prevê o projeto de lei em análise.

Assim, diante de todo o exposto solicitamos a apreciação do presente documento em prioridade a devolução do referido projeto de lei ao Executivo Municipal para que possa realizar devidamente e com ampla publicidade e participação popular nova audiência pública, visando sanar o vício pré existente aqui citado e amplamente fundamentado. Caso isto não seja possível solicitamos que o projeto seja votado com as emendas aqui propostas.



Nestes termos,
Pede deferimento.
Vitória, ES, 03 de outubro de 2016.



Fábio Giori Smarçaro
Diretor Presidente do SINDAEMA-ES



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

24/10/2016

Presidência CMA

Pg nº

121

CMA

EMENDA ADITIVA Nº 003 /2016 AO PROJETO DE LEI Nº 030/2016

Ficam incluídos os incisos XVI e XVII ao art. 16 do Projeto de Lei nº 030/2016 com a seguinte redação:

“XVI – Conselho Municipal/Estadual ou Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Municipal/Estadual ou Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

XVII – Entidade sindical representativa dos trabalhadores das categorias de serviços de água e esgoto.

XVIII - Entidade representante dos Conselhos Indígenas.”

APROVADO 2º TURNO

21/11/2016

Presidência CMA

Aracruz, ES 24 de outubro de 2016.

FABIO NETTO DA SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg n°

122

122

CMA

Pg n°

—

—

CMA

JUSTIFICATIVA

As entidades relacionadas nos incisos agregam conhecimentos para a execução dos serviços, bem como representatividade para os trabalhadores envolvidos na execução dos mesmos.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

24/10/2016

Presidência CMA

Pg nº

23

CMA

Pg nº

EMENDA ADITIVA Nº 004 AO PROJETO DE LEI Nº 030/2016

CMA

Ficam acrescidos os incisos VI, VII e VIII ao art. 21 do Projeto de Lei nº 030/2016, com a seguinte redação:

“VI – de entidades técnicas, sendo preferencialmente representadas pelo Conselho Municipal/Estadual ou Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Municipal/Estadual ou Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

VII – do sindicato representante dos trabalhadores das categorias de serviços de água e esgoto;

VIII – do Poder Legislativo Municipal.”

APROVADO 2º TURNO

23/10/2016

Presidência CMA

Aracruz, ES, 24 de outubro de 2016.

FÁBIO NETTO DA SILVA

Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

124

CMA

Pg nº

—

—

CMA

JUSTIFICATIVA

As entidades relacionadas nos incisos agregam conhecimentos e representatividade para a execução dos serviços.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

24/10/2016

Presidência CMA

Pg nº

125

CMA

Pg nº

CMA

EMENDA ADITIVA Nº 005 AO PROJETO DE LEI Nº 030/2016

Fica acrescido o § 2º ao art. 23 do Projeto de Lei nº 030/2016, com seguinte redação:

“§ 2º. O Executivo Municipal criará critérios objetivos a serem atendidos pelas entidades da sociedade civil quando da habilitação das mesmas, tais como objeto social relacionado ao tema saneamento ambiental e demais, realização de atividades compatíveis com o objeto, dentre outras.”

APROVADO 2º TURNO

21/10/2016

Presidência CMA

Aracruz, ES, 24 de outubro de 2016.

FÁBIO NETTO DA SILVA

Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

CMA Pg nº

127

CMA

JUSTIFICATIVA

Retirada de entidades técnicas para compor outra emenda, mais específica.



Câmara Municipal de Aracruz CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

Pg nº

128

CMA

APROVADO 1º TURNO

24 / 10 / 2016

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

24 / 10 / 2016

Presidência CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 007 AO PROJETO DE LEI Nº 030/2016

O caput do artigo 23 do Projeto de Lei nº 030/2016, passará a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 23** – O Executivo Municipal regulamentará, em observância ao disposto nesta Lei e no que for necessário, a composição específica do Conselho e convocará por meio de edital, publicado na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação, as entidades da sociedade civil interessadas em compor o mesmo para se habilitarem, obedecidos os critérios estabelecidos.”

Aracruz, ES, 24 de outubro de 2016.

FÁBIO NETTO DA SILVA

Vereador



Câmara Municipal de Aracruz CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg n°

Pg n°

124

CMA

JUSTIFICATIVA

Dar maior publicidade ao ato.



Câmara Municipal de Aracruz

Pg n°

—
CMA

Pg n°

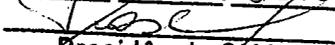
130

—
CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

24/10/2016


Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

24/10/2016


Presidência CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº008 AO PROJETO DE LEI Nº 030/2016

O Parágrafo único do art. 23 do Projeto de Lei nº 030/2016, passará a ser o § 1º do referido artigo, com seguinte redação:

“§ 1º. A não indicação de representantes para o Conselho Municipal de Saneamento Básico no prazo de 30 (trinta) dias, após a convocação por chamamento público, implicará em decadência do direito e facultará ao Executivo Municipal convidar por ato discricionário outra instituição/entidade.

Aracruz, ES, 24 de outubro de 2016.


FÁBIO NETTO DA SILVA

Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

131


CMA

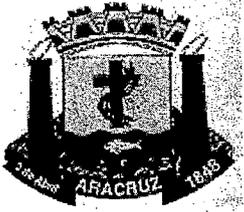
Pg nº

—
—
CMA

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de 15 dias é muito exíguo, se no caso, a entidade/instituição estiver em fase de eleição, posse de diretoria, etc.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

CMA

Pg nº

132

CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 009 /2016 AO PROJETO DE LEI Nº 030/2016.

O caput do artigo 7º do Projeto de Lei nº 030/2016, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º. Fica autorizado o regime de concessão pública ou privada, permissão dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos de Aracruz, podendo o Município organizar e prestar diretamente os serviços, concedê-los, terceirizá-los, delegá-los ou ainda realizá-los por meio de Parceria Público Privada, desde que previamente aprovado pela população, através de plebiscito oficial.”

Aracruz, ES 24 de outubro de 2016.

APROVADO 1º TURNO

24/10/2016

Presidência CMA

FABIO NETTO DA SILVA
Vereador

APROVADO 2º TURNO

21/11/2016

Presidência CMA



JUSTIFICAÇÃO

O plebiscito é a convocação dos cidadãos que, através do voto, podem aprovar ou rejeitar uma questão importante para o país, estado ou município. É um mecanismo democrático de consulta popular. É a maneira como o povo se manifesta sobre um determinado assunto de interesse coletivo, fazendo com que o poder público, mediante o resultado desta manifestação, tome medidas de acordo com os anseios da maioria.

O plebiscito está amparado no artigo 22, XXVI da Lei Orgânica deste Município; no artigo 4º da Constituição Estadual e no artigo 14, Item I, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 prevê em seu artigo 1º “que a soberania é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante: plebiscito, referendo e iniciativa popular.”

No projeto de lei em tela deve-se levar em conta que a população é a legítima dona do poder concedente, portanto, é quem deve dizer se quer ou não continuar com esse serviço público essencial sendo executado diretamente pelo SAAE, ou se o mesmo poderá ser executado por terceiros através de concessão.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

Pg nº

1º Turno: 170ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 24/10/2016

2º Turno: 174ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 21/11/2016

CMA

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº030/2016 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		Presidente	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente		Ausente	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


JOSE GOMES DOS SANTOS
Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
136
19
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 170ª SESSÃO ORDINARIA

Data: 24/10/2016.

2º Turno: 174ª SESSÃO ORDINARIA

Data: 21/11/2016

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº030/2016 – INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE SANEMANETO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO, com as Emendas - 001,002,003,004,005,006,007,008 e 009.

VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Adeir Antonio Lozer	X		X	
Alexandre Ferreira Manhães	X		Presidente	
Carlos Alberto Loureiro Vieira	X		X	
Carlos André Franca de Souza	X		X	
Eliel da Silva Rodrigues	X		X	
Ervaldo Santana Almeida	X		X	
Fábio Machado	X		X	
Fábio Netto da Silva	X		X	
Jeinison Rampinelli Lecco	X		X	
José Gomes dos Santos	X		X	
Lúcio Zanol	X		X	
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	X		X	
Paulo Sérgio da Silva Neres	X		X	
Renato Pereira Sobrinho	X		X	
Romildo Broetto	X		X	
Rosane Ribeiro Machado	Presidente		Ausente	
Valmir Coser	X		X	

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO.

1º Turno: favoráveis 16 votos
contrários 00 votos

2º Turno: favoráveis 15 votos
contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
107
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 170ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 24/10/2016

2º Turno: 174ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 21/11/2016

PROPOSIÇÃO: EMENDA DE REDAÇÃO 001 ao PROJETO DE LEI Nº030/2016 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		Presidente	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente		Ausente	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

Pg nº
138
h
CMA

1º Turno: 170ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 24/10/2016

2º Turno: 174ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 21/11/2016

PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESIVA 002 ao PROJETO DE LEI Nº030/2016 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		Presidente	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente		Ausente	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


JOSE GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
139
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 170ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 24/10/2016

2º Turno: 174ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 21/11/2016

PROPOSIÇÃO: EMENDA ADITIVA 003 ao PROJETO DE LEI Nº030/2016 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		Presidente	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente		Ausente	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

140
R

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 170ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 24/10/2016

2º Turno: 174ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 21/11/2016

PROPOSIÇÃO: EMENDA ADITIVA 004 ao PROJETO DE LEI Nº030/2016 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		Presidente	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente		Ausente	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
141
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 170ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 24/10/2016

2º Turno: 174ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 21/11/2016

PROPOSIÇÃO: EMENDA ADITIVA 005 ao PROJETO DE LEI Nº030/2016 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		Presidente	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente		Ausente	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
142
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 170ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 24/10/2016

2º Turno: 174ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 21/11/2016

PROPOSIÇÃO: EMENDA ADITIVA 006 ao PROJETO DE LEI Nº030/2016 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		Presidente	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente		Ausente	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


JOSE GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
143
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 170ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 24/10/2016

2º Turno: 174ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 21/11/2016

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA 007 ao PROJETO DE LEI Nº030/2016 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		Presidente	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente		Ausente	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
144
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 170ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 24/10/2016

2º Turno: 174ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 21/11/2016

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA 008 ao PROJETO DE LEI Nº030/2016 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		Presidente	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente		Ausente	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
145
R
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 170ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 24/10/2016

2º Turno: 174ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 21/11/2016

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA 009 ao PROJETO DE LEI Nº030/2016 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		Presidente	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente		Ausente	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
146
R
CMA

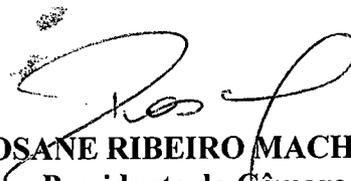
Aracruz-ES, 22 de novembro de 2016.

Of. nº. 367/2016
Gab. da Presidência.

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 030/2016 – Institui a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da política municipal de saneamento básico**, de autoria do Poder Executivo, **com as Emendas de nºs 001 a 009/2016**, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 174ª Sessão Ordinária, realizada em 21/11/2016, para conhecimento e providências cabíveis.

Cordiais Saudações.


ROSANE RIBEIRO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta

Aracruz/ES, 05 de dezembro de 2015.

EXMA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
EXMO'S VEREADORES

REJEITADO 1º TURNO
29/12/2016
Presidente da CMA

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 030/2016, EXCLUSIVAMENTE NO QUE SE REFERE À EMENDA PARLAMENTAR Nº 09/2016, de autoria do Vereador Fábio Netto da Silva, aprovado por essa augusta Câmara Municipal, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme passo a expor.

RAZÕES DO VETO

APROVADO 2º TURNO
28/12/2016
Presidência CMA

Trata-se do Autógrafo/Projeto de Lei nº 030/2016, que “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB), COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA DE SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ”, aprovado pela Câmara de Vereadores e encaminhado ao Prefeito Municipal para sanção ou veto.

Pois bem. A proposta legislativa em questão, de autoria do Chefe do Poder Executivo, recebeu ao longo de sua tramitação na Câmara Municipal as Emendas Parlamentares de números 01/2016 e 02/2016, de autoria da Vereadora Mônica de Souza Pontes Cordeiro, e as Emendas Parlamentares de números 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016, de autoria do Vereador Fábio Netto da Silva.

Após análise das modificações propostas pelos parlamentares, especialmente a partir da avaliação empreendida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, concluímos que as Emendas de números 01/2016 a 08/2016, não apresentam prejudicialidade ao Projeto originalmente encaminhado ao Legislativo Municipal, estando aptas à sanção e incorporação ao texto de lei que será editado.

Todavia, não se verifica a mesma sorte quanto à Emenda Parlamentar de nº 09/2016, de autoria do Vereador Fábio Netto da Silva, que altera a redação inicial do artigo 7º do Projeto de Lei 030/2016 para, em síntese, condicionar a escolha do formato de prestação do serviço público municipal de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos, à prévia aprovação da população por meio de plebiscito oficial.

Nesse contexto, antes de prosseguir, é necessário destacar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece em seu artigo 33, § 1º, que o Prefeito vetará as propostas de lei que sejam inconstitucionais ou contrárias ao interesse público municipal. Serão vejamos:

Art. 33 – Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal, no prazo de dez dias, o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

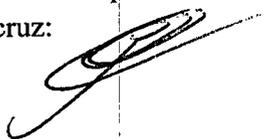
Como se depreende da regra transcrita, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

No que se refere ao quesito constitucionalidade, a simples análise da modificação operada no texto inicial do PL 030/2016 pela Emenda Parlamentar nº 09, indica a inconstitucionalidade da medida por violação de regras e princípios intransponíveis no ordenamento constitucional brasileiro, dentre os quais a independência dos Poderes que constituem a República e a competência privativa do Chefe do Executivo legislar sobre determinadas matérias.

A exigência da realização prévia de plebiscito sempre que o Governo Municipal pretender atuar na prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos, adentra ao cerne da competência conferida exclusivamente ao Poder Executivo para o planejamento, a organização e a prestação dos serviços públicos à sociedade, matéria vedada ao Poder Legislativo pela dissonância para com suas competências.

A Lei Orgânica do Município de Aracruz, ao gravar de modo expresso em seu artigo 30, parágrafo único, inciso II, a norma de repetição obrigatória inserta no artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, e no artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, destaca em âmbito local a regra de organização do federalismo brasileiro, que reserva ao governante o planejamento das ações próprias do Poder Executivo, dentre as quais, aquelas referentes a serviços públicos e organização administrativa.

Para que não reste qualquer dúvida, vale transcrever o artigo 30 da LOM de Aracruz:



Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

*II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;*

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo. (Grifamos).

A intenção é lógica, dar a quem tem a obrigação constitucional de realizar algo a titularidade para organizar, estruturar, direcionar a maneira como vai fazê-lo. Ao Poder Executivo, por meio do seu Chefe, é conferida de forma privativa a competência para iniciar processos legislativos que versem sobre ações de governo, por conhecimento de causa. Não se harmoniza com ordenamento constitucional brasileiro permitir que um Poder proponha normas de regência relacionadas essencialmente com a atuação de outro.

É nesse sentido que é reservado ao governante a competência privativa para iniciar o processo de edição de leis que versem, por exemplo, sobre criação de cargos, pessoal da administração, orçamento e serviços públicos por ele prestados, como é o caso daqueles relacionados com o saneamento básico.

Comportamento diverso violaria a estrutura basilar do federalismo brasileiro, assentada no princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º da CF e 17 da CE), além de outros inerentes à organização da Administração Pública, como a legalidade e a eficiência (art. 37 da CF).

No caso concreto, é importante perceber que a mudança sugerida pela Emenda 09/2016 não é sutil ou agregadora, de modo a colaborar com a realização da proposta do Executivo, ainda que lhe alterando pequenos detalhes, ao contrário, é profunda e inovadora a ponto de impor ao Governo Municipal toda a reorganização do seu sistema de prestação dos serviços essenciais de água, esgoto e coleta de resíduos à população, especialmente pela complexidade inerente à realização do plebiscito, e o tempo de planejamento e execução que tal procedimento demanda.



Embora a princípio a reserva de competência seja para iniciar o processo legislativo, o que em tese permitiria ao Parlamento modificar a proposta iniciada pelo Executivo, tal liberdade de alteração restringe-se aos casos em que ela guarde pertinência normativa com a proposta original e não implique em desconfiguração do que proposto originariamente.

Esse é o entendimento pacificado nos Tribunais brasileiros acerca da matéria.
Veja-se:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARTS. 9º E 10 DA LEI N. 13.667/2002 DO ESTADO DO PARANÁ: AFASTAMENTO DO LIMITADOR SALARIAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DO INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ – IAPAR E CRIAÇÃO DE CARREIRA DIFERENCIADA. DISPOSITIVOS ACRESCENTADOS POR EMENDA PARLAMENTAR. PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. Os dispositivos questionados excluíram os servidores do Instituto Agrônomo do Paraná – Iapar do limitador salarial vigente no Estado do Paraná e deram tratamento privilegiado a servidores ocupantes de cargos na Secretaria de Transportes e no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

2. Ofende o art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição da República a inserção por emenda parlamentar de dispositivos sem pertinência com o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

3. Inconstitucionalidade dos arts. 9º e 10 da Lei n. 13.667/2002 do Estado do Paraná. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. ADI 2944 /PR – Paraná - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Min. Cármen Lúcia - Julgamento: 30/06/2011. (Grifamos)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2015 – NOVA REDAÇÃO DO ART. 41, DA LEI Nº 973/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA) –



PROCESSO LEGISLATIVO SUMÁRIO – SUBMISSÃO DA SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL – PRÉVIA APROVAÇÃO DA CASA LEGISLATIVA - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE A MATÉRIA – JULGAMENTO PROCEDENTE DA AÇÃO.

1 – A Emenda à Lei Orgânica nº 001/2015, ao alterar a redação do art. 41, da Lei Orgânica do Município de Santa Teresa (Lei nº 973/90), passou a condicionar a tramitação urgente de projetos de lei iniciados pelo Chefe do Executivo Municipal à aprovação do rito sumário pela Câmara Legislativa, realizando ingerência demasiada desta Corte no Poder Executivo do Município e mitigando as prerrogativas conferidas ao Prefeito. Além disso, acrescentou condicionante não existente na Carta da República e na Constituição do Estado do Espírito Santo, indo de encontro com os estatutos constitucionais superiores (art. 64, §1º, CRFB e art. 65, CEES), aos quais deve respeito, principalmente no que tange às regras básicas do processo legislativo, conforme o Princípio da Simetria, que rege o pacto federativo.

2 – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2015, de 15 de maio de 2015, que deu nova redação ao art. 41, da Lei nº 973/90 (Lei Orgânica do Município de Santa Teresa), a fim de ratificar a liminar anteriormente concedida, restaurando em definitivo a redação anterior do dispositivo legal em comento, nos moldes do art. 10, §2º, da Lei nº 9.868/99. (TJES – ADI 0018362-32.2015.8.08.0000 – Tribunal Pleno – Des. Fernando Zardini Antônio – Julgamento 12/11/2015). (Grifamos).

Nesse sentido, é importante destacar ainda que a regra inclusa pela Emenda 09/2016, exigência de prévia realização de plebiscito para prestação de serviço público de forma direta ou indireta pelo Poder Executivo, não tem previsão na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo, na Lei Orgânica do Município de Aracruz ou na legislação especializada (Lei nº 8.987/95 - Lei das Concessões, Lei nº 11.445/2007 – Lei do Saneamento Básico, Lei nº 8.666/93 – Lei Geral das Licitações).

Deste modo, a Emenda Parlamentar em referência não guarda pertinência com a política pública desenvolvida pelo Poder Executivo Municipal através do PL 030/2016, e inova estabelecendo regra que não é natural ao ambiente legislativo relacionado com a matéria, pelo se configura como proposição cuja competência privativa pertence ao Alcaide, não podendo ser manejada por iniciativa da Câmara Municipal.

Indo mais, é preciso chamara atenção que a burocracia que se pretende instituir com a Emenda 09/2016 é incompatível com a natureza e essencialidade dos serviços de saneamento básicos tratados pelo Projeto de Lei 030/2016. Pela redação conferida à Emenda até mesmo ser for prestar de forma direta (por si mesmo) os serviços de água, esgoto e coleta de resíduos, o Executivo Municipal terá que aguardar prévio plebiscito oficial, a ser conduzido pela Câmara de Vereadores.

Imagine a prévia realização de plebiscito sempre que o Governo Municipal for atuar na prestação dos serviços essenciais de água, esgoto e coleta de resíduos. Respeitada a boa intenção do proponente, a Emenda Parlamentar nº 09/2016 atravanca a atuação do Poder Público, burocratiza o procedimento, dificulta a prestação do serviço e o atendimento à população, e portanto viola os princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, e da duração razoável dos processos e procedimentos.

Por fim, é preciso dizer que a transparência e a participação popular apresentadas na Justificativa da Emenda como razão para o estabelecimento de plebiscito prévio às ações de saneamento básico, já estão bem delineadas e asseguradas nas oportunidades de participação e controle popular previstas nas regras de regência nacional da matéria, como os princípios administrativos elencados no artigo 37 da CF, o artigo 39 da Lei nº 8.666/93, os artigos 11, V, 19, § 5º, e 51 da Lei nº 11.445/2007 e pela própria Lei nº 12.527/2011, os quais, ao contrário da Emenda Parlamentar nº 09/2016, conseguem promover o respeito e o equilíbrio entre os comandos constitucionais de organização dos Poderes da República, competência legislativa, atribuições funcionais e participação popular.

Por tudo isso, fatalmente a proposta da Emenda nº 09/2016 ao Projeto de Lei nº 030/2016 viola, o pacto federativo e a independências dos Poderes para organizar a realização de suas atribuições; a competência do Chefe do Poder Executivo para iniciar processo legislativo que verse sobre organização administrativa e serviços públicos, as regras de transparência e participação popular já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, e os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, estabelecidos, dentre outros, nos artigos 2º, 37 e 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal; 17, 32 e 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e 1º, §§ 1º e 2º, 30, parágrafo único, II, e 58 da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Assim sendo, concluo que a Emenda Parlamentar nº 09/2016 ao Projeto de Lei nº 030/2016 está maculada de inconstitucionalidade e, portanto, não pode receber a aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Nestes termos, firmado nas razões e fundamentos já lançados ao longo desta manifestação, decido por **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 030/2016, **EXCLUSIVAMENTE NO QUE SE REFERE À EMENDA PARLAMENTAR Nº 09/2016**, de autoria do Vereador Fábio Netto da Silva.



Assim sendo, certo do conhecimento legislativo, administrativo e jurídico de Vossas Excelências, bem como da sensibilidade pública e do equilíbrio parlamentar que lhes é peculiar, **pugno à Câmara Municipal de Aracruz que acolha o Veto Parcial ora apresentado.**

Com sinceros protestos de grande estima e elevada consideração.

Aracruz/ES, 05 de dezembro de 2016.


MARCELO DE SOUZA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO 1º TURNO

11/12/2016
Presidência CMA

PARECER

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 030/2016 – Institui a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento como Instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico e da outras Providencias.

APROVADO 2º TURNO

11/12/2016
Presidência CMA

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: ELIEL DA SILVA RODRIGUES

PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 09 E PARECER FAVORÁVEL AO VETO.

I – Voto do Relator

Esta relatoria em análise ao Veto do Eminentíssimo Prefeito Municipal a Emenda Modificativa nº 09/16 de autoria do Nobre Vereador Fábio Neto da Silva a qual esta insculpida no Projeto de Lei nº 030/2016 – Institui a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento como Instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico e da outras Providencias.

A referida Emenda Modificativa nº 09/16, ao ser modificada pelo vereador, impõem ao Poder Executivo a obrigatoriedade da realização de uma plebiscito e ainda que somente possa realizar os serviços ora debatidos neste projeto, se houver, a autorização da população.

Quando o nobre vereador por meio desta emenda impõe ao Poder Executivo essa obrigatoriedade, acaba por invadir a esfera da competência privada do Executivo a qual está contida no art. 30, parágrafo único, inciso II, em consonância com o art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, inciso II da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto esta relatoria se manifesta pela Inconstitucionalidade da Emenda Modificativa nº 09 de autoria do vereador Fábio Neto da Silva e exarando parecer favorável pela aprovação do Veto a referida emenda.

É meu parecer.

ARACRUZ – ES 13 de Dezembro de 2016.

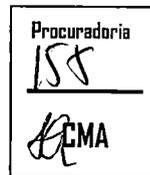
Elie da Silva Rodrigues

**ELIEL DA SILVA RODRIGUES
RELATOR**



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo Administrativo nº. 000674/2016

Projeto de Lei nº: 030/2016

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Assunto: Institui a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico, como Instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências no Município de Aracruz - ES.

Parecer: 0155/2016

EMENTA: Parecer – Projeto de Lei – Institui a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico. Considerações.

1 - DO RELATÓRIO

Antes de adentrarmos a matéria a ser questionado, importante salientar, que os autos administrativos vieram para a Procuradoria Legislativa sem finalização de sua formalização (páginas/rubricas), tendo em vista o caráter de urgência para o saneamento dos questionamentos, a Procuradoria não fará a devolução dos autos ante o recesso parlamentar, fazendo a finalização da formalização constando os autos até a presente, 154 laudas assinadas e rubricadas.

Trata-se do Projeto de Lei 030/2016 que institui sobre Instituição da Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico, como Instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências no Município de Aracruz – ES, aprovado por esta Casa Legislativa em segundo turno, na 174ª Sessão Ordinária realizada em data de 21/11/2016, encaminhado ao Prefeito Municipal para sanção ou veto.

A proposta legislativa em questão, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal recebeu ao longo de sua tramitação por esta Casa de Leis as emendas 01/2016; 02/2016; 03/2016; 04/2016; 05/2016; 06/2016; 07/2016; 08/2016 e 09/2016.

Às folhas nº: 147/153 vieram às razões do veto na sua parcialidade com suas fundamentações.



Às folhas nº: 154, veio o parecer da Comissão de Justiça sobre o assunto em comento, onde se manifestou também pela inconstitucionalidade da emenda modificativa nº: 09 de autoria do Vereador Fabio Neto da Silva, sendo favorável pela aprovação do Veto a referida emenda.

Na sessão ordinária datada de 19/12/2016, em primeiro turno o veto em votação foi **rejeitado**, ficando na pendência o tópico da legalidade para ser discutido em segundo turno, devido há vários questionamentos dos Edis na Sessão ordinária, quanto ser inconstitucional ou não a emenda modificativa nº: 09/2016, levando em consideração ser matéria de grande repercussão, os Edis decidiram encaminhar o processo administrativo, Projeto de Lei nº: 030/2016, para parecer jurídico sobre o assunto à Procuradoria Legislativa sobre as razões do veto da emenda modificativa 09/2016 antes da votação do segundo turno.

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

2 - DO MÉRITO

As fundamentações trazidas à baila pelo Chefe do Poder Executivo, traz que a exigência de realização prévia de plebiscito sempre que o Governo Municipal pretender atuar na prestação dos serviços de abastecimentos de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduo sólidos, adentra ao cerne da competência conferida exclusivamente ao Poder Executivo para o planejamento, a organização e a prestação dos serviços públicos à sociedade, matéria vedada ao Poder Legislativo pela dissonância para com suas competências.

Ainda em discursão, o Chefe do Poder Executivo vem frisando o artigo 30 da Lei Orgânica Municipal em especial o inciso II, tópico da organização administrativa, salientando que é competência privativa do Poder Executivo iniciar projetos de edição de leis que versem, por exemplo, sobre criação de cargos, pessoal de administração, orçamento e serviço públicos por ele prestados, como é o caso com o saneamento básico, ante esses argumentos conclui que a emenda modificativa nº: 09/2016 está maculada de inconstitucionalidade, não podendo receber aquiescência do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto o veto parcial ora apresentado.



Antes de iniciarmos a análise jurídica do que se requer necessário entender alguns conceitos de funções dos poderes entre si, organização administrativa, e concessão.

A função do Poder Legislativo, de caráter normativo, constitui-se na aprovação das leis. A função do Poder Executivo, classificada como administrativa, é a de fazer cumprir o estabelecido nas leis, e a do Poder Judiciário, função de caráter puramente judicial, é a de julgar a aplicação de tais leis, a fim de garantir o seu cumprimento.

Segundo Hely Lopes Meirelles é importante citar que essa divisão entre os poderes, no entanto, **não se constitui numa separação completa e rígida destas funções**, uma vez que um Poder às vezes pode desempenhar funções que a rigor pertenceriam a outro Poder. O que existe na verdade é uma distribuição básica das três funções entre os órgãos, que trabalham em conjunto e que eventualmente podem modificar suas relações (MEIRELLES, 2011, p. 62). O Poder Executivo, por exemplo, também pode elaborar normas por meio da edição de decretos ou mesmo de projetos de lei de sua própria autoria que, no entanto, deverão passar pela aprovação do Poder Legislativo. Uma nova Lei de Zoneamento, por sua própria característica técnica, normalmente é elaborada pelo Poder Executivo por meio da Secretaria de Planejamento ou de Desenvolvimento Urbano, com a consulta das demais Secretarias envolvidas, e posteriormente enviada à Câmara de Vereadores **para apreciação e aprovação**. Essa flexibilidade das funções dos poderes é positiva, pois permite que determinados assuntos, como o do exemplo acima, sejam tratados também nas esferas técnicas e não apenas nas políticas, às quais está sempre intimamente ligado o Poder Legislativo.

A organização administrativa, permite às instituições coordenar de maneira eficaz as atividades rotineiras, bem como facilitar a visualização da estrutura e das relações hierárquica e a atribuição de competência dos servidores, além da divisão das tarefas e o compartilhamento do poder.

No que diz respeito à estrutura organizacional, Cury (2010) discorre que ela reúne os elementos que constituem uma organização e como ocorre à integração entre eles, sua importância revela-se à medida que permite **o desenho e consequente atendimento das metas organizacionais**, regulamenta e tende a minimizar a influência das variações individuais sobre a organização. Neste caso, as estruturas são impostas para assegurar que os membros se adequem as especificações da organização e não ao contrário. Por



fim, a estrutura organizacional é a "fotografia" da organização, então, a partir dela é possível vislumbrar os vínculos de subordinação entre os níveis (CURY, 2010).

A respeito do assunto, vale transcrever importante lição do Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, inserida na obra "Concessões de Serviços Públicos"¹, por plenamente adequada aos autos:

"A decisão de transferir a gestão do serviço para particulares envolve, portanto, interesses muito relevantes e de natureza transcendente. **Não se trata de decisão inserida na órbita de competência do Poder Executivo.** Depende do exame, aprovação e regulamentação do Poder Legislativo, através de cuja manifestação retrata-se a concordância do povo à alternativa adotada. A previsão do art. 175 à disciplina da prestação do serviço através de lei não se relaciona apenas com o princípio da legalidade do art. 5º. **Trata-se de reconhecer que o povo, através do Poder Legislativo, é único titular das escolhas acerca da forma de gestão dos serviços públicos.** É que esses serviços se destinam a assegurar o bem do povo, a eliminação das carências individuais e regionais e a institucionalização de um Estado Democrático. **Por isso, não se admitem decisões provenientes apenas do Poder Executivo** – ainda que também esse seja integrado por representantes do povo. Mas o conjunto de órgãos destinado a vocalizar a vontade popular é especificamente o Poder Legislativo.

Não é possível, portanto, admitir que a outorga de concessões e permissões de serviços públicos derive exclusivamente de ato administrativo, sem prévia autorização e regulação através de lei. Interpretação distinta distorce a estrutura fundamental do Estado brasileiro e torna vazia a regra do art. 175 da Constituição." (grifamos)

A emenda nº: 009/2016, pelo que se percebe na análise, não está editando norma disciplinando matéria administrativa ou o funcionamento de Administração Municipal, matérias essas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, limitando-se somente, a convocar plebiscito para que a população do Município possa deliberar sobre questão administrativa relevante e de seu interesse.

Cuida-se de ato político, cuja prática foi atribuída pelas Cartas Constitucionais Federal, Estadual e Municipal, com exclusividade ao Poder Legislativo, podendo a consulta plebiscitária versar sobre matéria constitucional, legislativa ou administrativa, sem que,

¹ Filho, Marçal Justen, Concessões de Serviços Públicos; São Paulo, 1997, Ed. Dialética, p. 390.



com isso, haja invasão de competência reservada ao Poder Executivo, pois o ato convocatório **não** se propõe a disciplinar a matéria objeto da consulta, mas, apenas, propiciar a participação popular na deliberação sobre a questão posta.

É um ato concreto, desprovido de conteúdo normativo e que, por isso mesmo, se praticado dentro dos parâmetros estabelecidos na Constituição, não invade competência de quem quer que seja.

Sobre a matéria em questão, é importante ressaltar um artigo da Revista Brasileira de Direito Constitucional (Denise Auad, João Cláudio Hernandes Pedrosa, Maria de Lourdes Martimiano e Rogério Ferrari Tanganelli):

“O Estado brasileiro adotou, em seu texto constitucional, a democracia representativa conjugada com mecanismos de participação popular, ou seja, nossa democracia deve ser exercida, conjuntamente, por representantes livremente eleitos pelo povo e, na medida do possível, diretamente pelos cidadãos.”

A convocação dos cidadãos para participar das decisões administrativas na forma viabilizada pelo nosso sistema constitucional não constitui, assim, invasão de competência privativa do Chefe do Executivo, ou mesmo quebra do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, mas, isto sim, medida que dá concretude à soberania popular insculpida no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



Após todos os ensinamentos já transcritos acima, reportamos a Lei Orgânica do Município de Aracruz, que trata em seu capítulo primeiro, Seção III, as atribuições da Câmara Municipal vejamos o artigo 21 e incisos:

Art. 21 - Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - apreciar e votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - deliberar sobre a dívida pública, empréstimos e operações de crédito bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

V - autorizar a concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos;

VI - dispor sobre o uso de bens municipais;

VII - autorizar a alienação de bens municipais;

VIII - autorizar a aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação de encargo;

IX - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

X - criar, estruturar e dar atribuições às Secretarias Municipais e órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município;

XI - aprovar plano diretor;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Ainda em nossa Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, vem tratando **da competência privativa, entre outras as seguintes atribuições:**

Art. 22 - À Câmara Municipal, compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a mesa, bem destituí-la na forma regimental;

II - dispor sobre o seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos de sua secretaria e da política interna, provendo os respectivos cargos na forma do art. 58, II;

IV - dispor sobre o quadro de seus funcionários;



V – criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos;

VI – conhecer do veto e sobre ele deliberar;

VII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do País, do Estado ou Município, por necessidade de serviço, quando a ausência exceder a quinze dias;

VIII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

IX – receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito quando eleitos,

XXVI – autorizar referendo e convocar plebiscito no âmbito municipal;

XXVII – dispor, por decisão da maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, sobre a criação ou extinção de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação.

Nesse sentido, a emenda questionada que introduz o plebiscito como condição para a concessão do serviço público não fere o artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, guardando por simetria a observância aos artigos 61 da nossa Carta Magna, CF/88 e a Constituição Estadual. O Plebiscito introduzido pela emenda nº: 009/2016 é matéria privativa da Câmara Municipal, o que não pode sofrer a interferência do Poder Executivo uma vez que não vem modificar a estrutura administrativa.

A emenda nº: 009/2016, ante a observância dos artigos supracitados não interfere na organização administrativa da Autarquia – Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, tendo previsão legal; o que não retira da Municipalidade a competência para gerenciar a prestação dos serviços públicos, consoante previsão do artigo 100 que trata da ordem econômica e social também da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não há o que se falar que tal mudança sugerida pela emenda nº: 009/2016 iria impor uma reorganização do sistema de prestação dos serviços essenciais de água, esgoto e coleta de resíduos, essa introdução não vem mexer na forma, não violando as atribuições do Poder Executivo Municipal.

Insta frisar que tanto o PLEBISCITO, REFERENDO E INICIATIVA POPULAR, todos esses são instrumentos constitucionais de realização da democracia direta ou participativa, tanto no âmbito federal, como no estadual e municipal. A democracia representativa ou indireta é realizada por intermédio do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das



Câmaras de Vereadores. Ambos estão previstos no art. 14 da Constituição Federal e regulamentados pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Essa lei, entre outras coisas, estabelece que nas questões de relevância nacional e nas previstas no § 3º do art. 18 da Constituição – incorporação, subdivisão ou desmembramento dos estados –, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo. Nas demais questões, de competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados em conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Resta lembrar ainda que, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Aracruz – SAAE é patrimônio público, com prestação de serviço essencial a toda coletividade, e que qualquer forma de mudança na prestação de serviços, seja por delegação através de concessão está diretamente ligado aos interesses da população.

3 – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Procuradoria Legislativa **não** vislumbrou por meio da emenda 009/2016, **invasão de competência** do Poder Legislativo nas questões privativas do Poder Executivo quando inseriu a consulta à população por ocasião de possível delegação dos serviços de Água e Esgoto e destinação de resíduos sólidos, considerando que o Plebiscito é matéria amparada pela Lei Orgânica do Município sem confronto com a Constituição Federal conforme já explanado no transcórreer de todo o parecer.

Este parecer é meramente **OPINATIVO**, oportunidade na qual se remete os autos à Presidência e demais vereadores desta Casa Legislativa.

Aracruz, 21 de dezembro de 2016.


FABIANY CHAGAS DA SILVA
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

163
R

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 178ª SESSÃO ORDINARIA

Data: 19/12/2016

2º Turno: 46ª SESSÃO EXTRAORDINARIA

Data: 28/12/2016

PROPOSIÇÃO: VETO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 009/2016 DO PROJETO DE LEI Nº003/2016 - Institui a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da política municipal de saneamento básico

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER		X	AUSENTE	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		X		X
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA		X		X
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA		X	X	
FÁBIO MACHADO		X		X
FÁBIO NETTO DA SILVA		X		X
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL		X		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO		X		X
ROMILDO BROETTO		X		X
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		X	
VALMIR COSER	X		X	

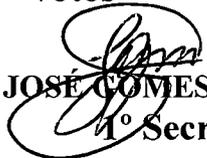
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 08 votos

2º Turno: Favoráveis 09 votos

Contrários 09 votos

Contrários 07 votos


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1º Turno: 178ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 19/12/2016

2º Turno: 46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data: 28/12/2016

PROPOSIÇÃO: VETO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 009/2016 DO PROJETO DE LEI Nº003/2016 - Institui a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da política municipal de saneamento básico

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Adeir Antonio Lozer	X		AUSENTE	
Alexandre Ferreira Manhães	X		X	
Carlos Alberto Loureiro Vieira	X		X	
Carlos André Franca de Souza	X		X	
Eliel da Silva Rodrigues	X		X	
Eraldo Santana de Almeida	X		X	
Fábio Machado	X		X	
Fábio Netto da Silva	X		X	
Jeinison Rampinelli Lecco	X		X	
José Gomes dos Santos	X		X	
Lúcio Zanol	X		X	
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	X		X	
Paulo Sérgio da Silva Neres	X		X	
Renato Pereira Sobrinho	X		X	
Romildo Broetto	X		X	
Rosane Ribeiro Machado	Presidente		Presidente	
Valmir Coser	X		X	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

166
[Handwritten signature]

Aracruz-ES, 28 de dezembro de 2016.

Of. nº. 406/2016
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Comunico a Vossa Excelência que o **VETO** a **Emenda Modificativa nº 009/2016** do **Projeto de Lei nº 030/2016 – Institui a Política de Saneamento Básico e o Plano de Saneamento Básico, como instrumento da política municipal de saneamento básico**, foi aprovado em 2º Turno, na 46ª Sessão Extraordinária, realizada em 28/12/2016.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações.


ROSANE RIBEIRO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta